

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CIVEL  
DA COMARCA DE ANDRADINA/SP.**

**Autos principais nº 1002059-76.2017.8.26.0024**

**PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**, brasileiro, aposentado, divorciado, portador do RG nº 16675848, devidamente inscrita no CPF/MF nº 054.875.848-42, residente e domiciliada a Rua Espírito Santo, nº 2282, Vila Mineira CEP: 16901-319, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado(a) e bastante procurador com fundamentos nos artigos 513 a 519, 523 e seguintes do Código de Processo Civil propor:

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Em face de **VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA**, brasileira, vendedora, divorciada, portador do RG nº 59.491.268-4, devidamente inscrita no CPF/MF nº 365.513.921/72, residente e domiciliada a Rua Espírito Santo, nº 2282, Vila Mineira CEP: 16901-31

**DOS FATOS**

As partes em Ação de Divórcio ficou determinado que os bens e as dividas serão dividas na proporção de 50% para cada, conforme dispositivo de sentença abaixo:

“... Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil para: I - **DECRETAR** o divórcio de **VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA** e **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**; II – **DECRETA** a partilha dos bens e das dívidas na proporção de 50% para cada uma das partes, conforme fundamentação supra; IV - **FIXAR** alimentos no valor de 15% dos rendimentos líquidos do réu, em favor da autora”.

Ocorre que o requerente interpôs recurso de Apelação para contestar os alimentos complementares pelo douto magistrado em sentença de 1º grau. Ademais em suas contrarrazões a requerida apenas se ateve aos alimentos, e assim **fez coisa julgada dos demais dispositivos da sentença proferida.**

Diante disso, a requerida deverá arcar com as dividas na importância de 50% como determinado pelo Juízo.

O requerente na intenção de ter seu direito resguardado visto que os valores referente as dividas, adquiridas através de empréstimos consignados em proveito de ambos na constância do casamento, busca tutela jurisdicional para que haja adimplemento do 50% da requerida, pois até o presente momento não se manifestou e tampouco o auxiliou no pagamento das dividas.

Imperioso mencionar que além dos empréstimos consignados, a requerente deverá arcar com 50% do valor do IPTU do imóvel, correspondente a sua cota parte.

Sendo assim, o valor total de descontos em seu pagamento, em detrimento dos empréstimos, corresponde há R\$ 593,44 (Quinhentos e noventa e três reais, quarenta e quatro centavos); deste valor a requerida deverá arcar com 50%, ou seja, o valor de R\$ 296,72 (Duzentos e noventa seis reais, setenta e dois centavos) até o termino dos empréstimos.

Os empréstimos que foram realizados no benefício do requerente corresponde aos valores e termos abaixo mencionado, conforme documento em anexo. Vejamos:

O valor de R\$ 20,47 (Vinte reais, quarenta e sete centavos) pago até 05/2019

O valor de R\$ 23,79 (Vinte três reais, setenta nove centavos) pago até 04/2021

O valor de R\$ 24,00 (Vinte quatro reais) pago até 04/2021

O valor de R\$ 45,77 (Quarenta cinco reais, setenta e sete centavos) pago até 02/2022

O valor de R\$ 337,53 (Trezentos trinta sete reais, cinquenta e três centavos) pago até 02/2023

O valor de R\$ 29,70 (Vinte nove reais, setenta centavos) pago até 02/2023

O IPTU do imóvel, corresponde a R\$ 82,53 (Oitenta dois reais, cinquenta e três centavos), conforme carne em anexo, devendo a autora ser responsabilizada pela quantia de R\$ 41,26 (Quarenta um reais, vinte e seis centavos).

Portanto, a requerida deverá repassar a quantia de R\$ 337,98 (Trezentos trinta e sete reais, noventa e oito centavos) referente ao 50% das dívidas.

**O valor deverá ser depositado na conta do requerente: BANCO BRADESCO, Agência: 0012, Conta Corrente: 0861933-6, Titular: Pedro Florêncio de Souza.**

Ressalta-se que o requerido arca com as dívidas sozinho desde a propositura da Ação, momento posterior que a requerida abandonou o lar. Desta forma o valor correspondente a 50% da dívida deverá ser pago desde o início do processo até o término dos referidos empréstimos.

Quanto aos valores atrasados, a requerida deverá pagar a quantia de R\$ 2.995,63 (Dois mil, novecentos noventa e cinco reais, sessenta e três centavo), conforme planilha de cálculo abaixo:

### **PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

---

**Data de atualização dos valores: fevereiro/2018**  
**Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)**  
**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**  
**Honorários advocatícios de 0,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	50 das dividas	5/5/2017	296,72	300,35	0,00	0,00	0,00	300,35
2	50 das dividas	5/6/2017	296,72	299,28	0,00	0,00	0,00	299,28
3	50 das dividas	5/7/2017	296,72	300,18	0,00	0,00	0,00	300,18
4	50 das dividas	5/8/2017	296,72	299,67	0,00	0,00	0,00	299,67
5	50 das dividas	5/9/2017	296,72	299,76	0,00	0,00	0,00	299,76
6	50 das dividas	5/10/2017	296,72	299,82	0,00	0,00	0,00	299,82
7	50 das dividas	5/11/2017	296,72	298,71	0,00	0,00	0,00	298,71
8	50 das dividas	5/12/2017	296,72	298,18	0,00	0,00	0,00	298,18
9	50 das dividas	5/1/2018	296,72	297,40	0,00	0,00	0,00	297,40
10	50 das dividas	5/2/2017	296,72	302,28	0,00	0,00	0,00	302,28
<b>Sub-Total</b>								<b>R\$ 2.995,63</b>
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>R\$ 2.995,63</b>

## DO DIREITO

O Código de Processo Civil mensura:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

...

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

...

... Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sendo assim, a requerida deverá ser intimada a pagar a quantia de R\$ 2.995,63 (Dois mil, novecentos noventa e cinco reais, sessenta e três centavo) referente a sua cota parte das dívidas, 50%, desde a propositura da Ação bem como que deverá efetuar o pagamento mensal de R\$ 337,98 (Trezentos trinta e sete reais, noventa e oito centavos) através de depósito bancário **na conta do requerente: BANCO BRADESCO, Agência: 0012, Conta Corrente: 0861933-6, Titular: Pedro Florêncio de Souza.**

## DOS PEDIDOS

1. Requer que seja intimado deverá ser intimada a pagar a quantia de R\$ 2.995,63 (Dois mil, novecentos noventa e cinco reais, sessenta e três centavo) referente a sua cota parte das dívidas, 50%, desde a propositura da Ação, no prazo de 15 dias úteis sob pena de penhora.
2. Não havendo o pagamento voluntário no prazo, postula-se que o valor devido seja acrescido de multa de 10% e também honorários advocatícios a serem fixados em 10% sobre o valor do débito, conforme artigo 523, § 1º do Novo Código de Processo Civil.
3. Requer a intimação da requerida para efetuar o pagamento mensal de R\$ 337,98 (Trezentos trinta e sete reais, noventa e oito centavos) através de depósito bancário **na conta do requerente: BANCO BRADESCO, Agência: 0012, Conta Corrente: 0861933-6, Titular: Pedro Florêncio de Souza.**

Nestes termos

Pede deferimento

Andradina/SP, 07 de Março de 2018.

**MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS**

**OAB/SP 364.572**


**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA**

**OUTORGANTE: PEDRO FLORENCIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Carteira de Identidade nº 16675848, inscrito no CPF/MF nº 054.875.848-42, sem endereço eletrônico cadastrado, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo nº 2282, Vila Mineira, Andradina/SP, CEP: 16.901-319.

**OUTORGADA: MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS**, advogada, brasileira, casada, Carteira de Identidade nº 48.373.177-8 CPF nº. 380.823.438/50 inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 364.572 Seção do Estado de São Paulo e Subseção Andradina sob nº 364.572 com escritório profissional situado na Rua Paes Leme, nº. 2043 Bairro Stella Maris, CEP:16.901-110, Município de Andradina no Estado de São Paulo.

Através do presente instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui como sua procuradora **OUTORGADA**, concedendo-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015, a qual Institui o Código de Processo Civil e o artigo 5º, parágrafo 2º da lei 8.906 de 04 de Julho de 1994, e poderes os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso.

ANDRADINA/SP, 02 de Agosto de 2017



Pedro Florencio de Souza

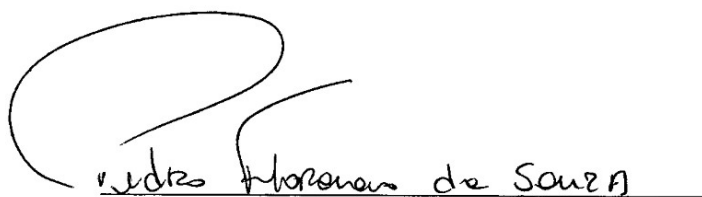
**PEDRO FLORENCIO DE SOUZA**

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declaro, para fins jurídicos, a quem possa interessar que eu, **PEDRO FLORENCIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, aposentado, portador da Carteira de Identidade nº 16675848, inscrito no CPF/MF nº 054.875.848-42, sem endereço eletrônico cadastrado, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo nº 2282, Vila Mineira, Andradina/SP, CEP: 16.901-319., não possuo condições de arcar com custas processuais e honorárias advocatícios sem prejuízo do meu próprio sustento.

Por verdade, firmo o presente.

Andradina/SP, 02 de Agosto de 2017.



**PEDRO FLORENCIO DE SOUZA**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ANDRADINA**

**FORO DE ANDRADINA**

**1ª VARA**

**RUA PAES LEME, 2052, Andradina - SP - CEP 16901-110**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002059-76.2017.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Divórcio Litigioso - Dissolução**  
 Requerente: **Vera Lucia dos Santos Souza**  
 Requerido: **Pedro Florêncio de Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jamil Nakad Junior**

Vistos.

Trata-se de divórcio litigioso movido por **VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA** contra **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**. A autora alega, em síntese, que: contraiu matrimônio com o réu em 14/09/1985, sob o regime da comunhão parcial de bens, certidão nº 3.318, fls. 31, livro B-2; estão separados de fato; foi expulsa do lar; houve ameaça caso voltasse para casa; está instalada provisoriamente na casa de familiares; ao longo dos 31 anos de casamento se dedicou aos filhos; tem atualmente 53 anos de idade; possuem bens a partilhar; possuem dois filhos maiores e capazes.

Requer: a concessão da tutela provisória para separação de corpos; a gratuidade da justiça; a decretação do divórcio; fixação de alimentos no valor de 33% dos rendimentos do réu; a partilha dos bens na proporção de 50% para cada um.

Deferida a gratuidade da justiça (fls. 30).

O réu, regularmente citado (fls. 37), apresentou contestação (fls. 53). Assevera, em suma, que: apesar dos desentendimentos, nunca houve agressão física ou moral; a autora vende roupas e produtos de beleza e tem condições de se sustentar; em momento algum expulsou a autora de casa.

Requer: a procedência do pedido de divórcio e a improcedência do pedido de alimentos.

**Esse é o relatório. Fundamento e decido.**

Sobre o divórcio, a Emenda Constitucional nº 66 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de (02) dois anos.

Dessa forma, não há que se discutir nos autos a culpa na separação ou de se provar o tempo de separação judicial ou de fato do casal, sendo de rigor a decretação do divórcio.

Sobre a partilha, as partes casaram-se sob o regime de comunhão parcial de bens.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

RUA PAES LEME, 2052, Andradina - SP - CEP 16901-110

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Desse modo, nos moldes do art. 1658, do CC: “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento.”

No caso, as partes não chegaram a um consenso quanto ao plano de partilha. Assim, resta observar o regime de bens do casamento e a comprovação de quais bens foram adquiridos na sua constância.

Dispõe o art. 1660, do CC, que no regime da comunhão parcial de bens, entram na comunhão “os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges”.

Pelo exposto, determino a partilha dos bens e das dívidas na proporção de 50% para cada parte, sem a necessidade de se perquirir maior ou menor esforço próprio para a aquisição.

Sobre a necessidade de alimentos, pelo alegado nos autos, o casal vivenciava padrão social satisfatório, suportado, basicamente, pela renda do autor. Com a separação de fato do casal, houve declínio do padrão social que a autora possuía durante o casamento.

Se não é o caso de fixar a pensão alimentícia a ser suportada pelo requerido de molde a garantir integralmente a subsistência da autora, deve-se arbitrar os alimentos com o intuito de complementar uma possível renda, eis que insuficiente para mantê-la, garantindo um padrão de vida semelhante ao que gozava na constância do casamento.

Assim, fixo os alimentos no valor de 15% dos rendimentos líquidos do réu, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil para: I - DECRETAR o divórcio de **VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA** e **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**; II - DECRETAR a partilha dos bens e das dívidas na proporção de 50% para cada uma das partes, conforme fundamentação supra; IV - FIXAR alimentos no valor de 15% dos rendimentos líquidos do réu, em favor da autora.

Diante da sucumbência recíproca e do regramento contido no Código de Processo Civil de 2015, cada parte arcará com suas respectivas despesas processuais, nos termos de seu artigo 86.

No mais, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais das partes contrárias, no valor de 10% do valor dado à causa (artigo 85, §2º, CPC de 2015).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ANDRADINA**  
**FORO DE ANDRADINA**  
**1ª VARA**  
**RUA PAES LEME, 2052, Andradina - SP - CEP 16901-110**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o competente mandado de averbação. A averbação deverá ser procedida independente do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos, tendo em vista que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Andradina, 10 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ANDRADINA**
**FORO DE ANDRADINA**
**1ª VARA**

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjstj.us.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jamil Nakad Junior**

Vistos.

Tendo em vista que o recurso de apelação interposto somente se refere ao valor dos alimentos fixados na sentença, é certo concluir que o seu capítulo referente à decretação do divórcio transitou em julgado, fato que admite a sua execução.

O cumprimento de sentença que reconheça o dever de pagar quantia será feito por requerimento do exequente, nos termos do artigo 513 e ss do NCPC.

Apresentada a petição com os requisitos do artigo 524, do NCPC, e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça **na pessoa de seu advogado**, para pagar o débito, no prazo de 15 dias úteis, acrescido das custas de execução (1% sobre o valor da condenação), nos termos do artigo 523, do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias úteis, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como poderá o exequente se valer do protesto extrajudicial de sentença (art.517, NCPC).

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 dias úteis, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **NOS PRÓPRIOS AUTOS**, sua impugnação (art.525, NCPC).

Aguarde-se no PRAZO.

Intimem-se.

Andradina, 03 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ANDRADINA**

**FORO DE ANDRADINA**

**1ª VARA**

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0215/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Munike da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Tendo em vista que o recurso de apelação interposto somente se refere ao valor dos alimentos fixados na sentença, é certo concluir que o seu capítulo referente à decretação do divórcio transitou em julgado, fato que admite a sua execução.O cumprimento de sentença que reconheça o dever de pagar quantia será feito por requerimento do exequente, nos termos do artigo 513 e ss do NCPC.Apresentada a petição com os requisitos do artigo 524, do NCPC, e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça na pessoa de seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 dias úteis, acrescido das custas de execução (1% sobre o valor da condenação), nos termos do artigo 523, do NCPC.Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias úteis, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como poderá o exequente se valer do protesto extrajudicial de sentença (art.517, NCPC).Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias úteis, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, NOS PRÓPRIOS AUTOS, sua impugnação (art.525, NCPC).Aguarde-se no PRAZO. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Andradina, 4 de abril de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0215/2018, foi disponibilizado na página 292/294 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)  
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)

Teor do ato: "Vistos.Tendo em vista que o recurso de apelação interposto somente se refere ao valor dos alimentos fixados na sentença, é certo concluir que o seu capítulo referente à decretação do divórcio transitou em julgado, fato que admite a sua execução.O cumprimento de sentença que reconheça o dever de pagar quantia será feito por requerimento do exequente, nos termos do artigo 513 e ss do NCPC.Apresentada a petição com os requisitos do artigo 524, do NCPC, e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça na pessoa de seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 dias úteis, acrescido das custas de execução (1% sobre o valor da condenação), nos termos do artigo 523, do NCPC.Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias úteis, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como poderá o exequente se valer do protesto extrajudicial de sentença (art.517, NCPC).Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias úteis, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, NOS PRÓPRIOS AUTOS, sua impugnação (art.525, NCPC).Aguarde-se no PRAZO. Intimem-se."

Andradina, 5 de abril de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1ª VARA CIVEL  
DA COMARCA DE ANDRADINA/SP.**

**AUTOS nº 0002232-83.2018.8.26.0024**

**PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**, através de sua advogada devidamente constituída, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, informar que o valor do débito devidamente atualizado, com inserção da multa e dos honorários advocatícios corresponde há R\$ 1.166,94 (Mil reais, cento sessenta e seis reais, noventa e quatro centavos), vide planilha abaixo:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

**Data de atualização dos valores: março/2018**  
**Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)**  
**Juros moratórios simples de 1,00% ao mês**  
**Acréscimo de 10,00% referente a multa.**  
**Honorários advocatícios de 10,00%.**

DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 10,00%	TOT
valor do débito	20/3/2018	2.995,63	2.995,63	0,00	0,00	299,56	3.295,19
<b>Sub-Total</b>							<b>R\$ 3.295,19</b>
Honorários advocatícios (10,00%) (+)							R\$ 329,52
<b>Sub-Total</b>							<b>R\$ 329,52</b>
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>R\$ 3.624,71</b>

Requer, portanto, a pesquisa junta aos sistemas judiciais: BACEN, RENA e INFOJUD; para encontrar bens e/ou ativos financeiros capazes de adimplirem o débito.



Termos em que, pede deferimento.

Andradina/SP, 30 de Abril de 2018.

**MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS**

**OAB/SP 364.572**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jamil Nakad Junior**

Vistos.

De início, defiro a gratuidade da justiça ao exequente.

No mais, considerando o disposto no artigo 523, §3º, do CPC, defiro a realização das pesquisas pleiteadas.

Ao setor de cumprimento.

Intimem-se.

Andradina, 02 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0300/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. De início, defiro a gratuidade da justiça ao exequente.No mais, considerando o disposto no artigo 523, §3º, do CPC, defiro a realização das pesquisas pleiteadas.Ao setor de cumprimento.Intimem-se."

Do que dou fé.  
Andradina, 4 de maio de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0300/2018, foi disponibilizado na página 192/196 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)  
Muniquê da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)

Teor do ato: "Vistos. De início, defiro a gratuidade da justiça ao exequente.No mais, considerando o disposto no artigo 523, §3º, do CPC, defiro a realização das pesquisas pleiteadas.Ao setor de cumprimento.Intimem-se."

Andradina, 7 de maio de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar  
Escrevente Técnico Judiciário



Seja bem vindo,

Sair

Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

TJSP

14/05/2018 • 11h 38' 31" •

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Pesquisar

Limpar

2.0.44

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jamil Nakad Junior**

Vistos.

Informo que foi realizada a pesquisa para a localização de bens (BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD), conforme requerimento.

**Resultado: ( X ) POSITIVO – Bacenjud/Parcial ( X ) NEGATIVO – Renajud e Infojud.**

**Uma vez que houve bloqueio de numerário em conta, fica convertido o bloqueio em penhora. Servirá a presente de intimação do devedor para em 15 dias úteis do bloqueio, impugnar/embargar/peticionar.**

**O extrato da declaração se encontra em pasta própria em cartório e poderá ser visualizada em até 30 dias úteis.**

Manifeste o interessado a título de prosseguimento, **no prazo de 10 dias úteis**. No silêncio, os autos serão arquivados.

Aguarde-se no PRAZO.

Intimem-se.

Andradina, 14 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0337/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
MunIQUE da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Informo que foi realizada a pesquisa para a localização de bens (BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD), conforme requerimento. Resultado: ( X ) POSITIVO - Bacenjud/Parcial ( X ) NEGATIVO - Renajud e Infojud.Uma vez que houve bloqueio de numerário em conta, fica convertido o bloqueio em penhora. Servirá a presente de intimação do devedor para em 15 dias úteis do bloqueio, impugnar/emargar/peticionar.O extrato da declaração se encontra em pasta própria em cartório e poderá ser visualizada em até 30 dias úteis.Manifeste o interessado a título de prosseguimento, no prazo de 10 dias úteis. No silêncio, os autos serão arquivados.Aguarde-se no PRAZO.Intimem-se."

Do que dou fé.  
Andradina, 17 de maio de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0337/2018, foi disponibilizado na página 172/174 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)  
MunIQUE da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)

Teor do ato: "Vistos. Informo que foi realizada a pesquisa para a localização de bens (BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD), conforme requerimento. Resultado: ( X ) POSITIVO - Bacenjud/Parcial ( X ) NEGATIVO - Renajud e Infojud.Uma vez que houve bloqueio de numerário em conta, fica convertido o bloqueio em penhora. Servirá a presente de intimação do devedor para em 15 dias úteis do bloqueio, impugnar/emargar/peticionar.O extrato da declaração se encontra em pasta própria em cartório e poderá ser visualizada em até 30 dias úteis.Manifeste o interessado a título de prosseguimento, no prazo de 10 dias úteis. No silêncio, os autos serão arquivados.Aguarde-se no PRAZO.Intimem-se."

Andradina, 18 de maio de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar  
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP****Processo nº 0002232-83.2018.8.26.0024****IMPUGNAÇÃO**

**VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA**, já qualificada nos autos do processo de “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” em epígrafe, pelos advogados que a presente subscrevem, os srs. Drs. WILSON TETSUO HIRATA, inscrito na OAB/SP sob nº 45.512, com endereço eletrônico [advhirata@uol.com.br](mailto:advhirata@uol.com.br), e LILIAN TAMY HIRATA, inscrita na OAB/SP sob o nº 372.125, com endereço eletrônico [liliantamyhirata@gmail.com](mailto:liliantamyhirata@gmail.com), ambos com escritório na Rua Dr. Orensy Rodrigues da Silva, nº 579, Centro, cidade de Andradina, Estado de São Paulo, CEP 16.901-003, vem, respeitosamente perante Vossa Ex.ª, **IMPUGNAR** o pedido de cumprimento de sentença apresentado por **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**, com fundamento no art. 525, § 1º, incisos III, V e VII, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Com base na sentença de fls. 135 do processo principal (processo de divórcio e partilha de bens – autos nº 1002059-76.2017.8.26.0024), o exequente pleiteia que, em relação às dívidas que estão no nome dele, a executada arque com o pagamento de 50% (metade).

De acordo com o executado, tais dívidas se referem ao IPTU do imóvel comum e, principalmente, a empréstimos consignados realizados no período em que as partes foram casadas.

Nesse sentido, o exequente pleiteia que a executada passe a lhe pagar mensalmente o valor de R\$337,98 (trezentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) enquanto subsistirem as dívidas, bem como que ela lhe pague de imediato o valor de R\$3.624,71 (três mil e seiscentos e vinte quatro reais e setenta e um centavos) correspondente ao montante das dívidas já adimplido pelo sr. Pedro desde maio de 2017.

Em relação às alegações do exequente, contudo, discorda-se veementemente – sendo elas absurdas – pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, cumpre salientar que o valor de R\$593,44 (quinhentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), que o exequente alega ser descontado de sua conta mensalmente a título de empréstimos consignados, **não condiz com as informações discriminadas pelo próprio exequente na mesma petição**: a partir dessas informações, o desconto mensal a título de empréstimos consignados seria de R\$481,26 (quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos).

Desse modo, considerando o suposto valor de IPTU (R\$82,53), de acordo com as informações apresentadas pelo próprio exequente, o total de dívidas e IPTU a que o sr. Pedro está sujeito todo mês não perfaz valor superior a R\$ R\$563,79 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), sendo portanto **matematicamente e desde logo incoerente cobrar da sra. Vera valor mensal de R\$337,98** (trezentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos).

Corroborando com a **arbitrariedade de valores** cobrados da executada, o exequente não se dignou nem mesmo a juntar documentos que fizessem prova das dívidas alegadas, inclusive dificultando a defesa – **o exequente não comprovou** a data de origem das dívidas, a existência dessas e nem as condições gerais de pagamento.

Em relação ao valor de R\$3.624,71 (três mil e seiscentos e vinte quatro reais e setenta e um centavos) a ser pago de imediato pela executada, por sua vez, também inadmissível a fundamentação do exequente.

Para chegar a tal valor o exequente considerou um montante – **também não comprovado** – de parcelas que teriam sido adimplidas por ele desde maio de 2017.

Ocorre que, na fase de conhecimento, **a sentença que determinou a partilha dos bens comuns às partes – e que embasa o presente processo de cumprimento de sentença – foi prolatada tão somente em 10 de novembro de 2017, sendo que sua publicação se deu em 17 de novembro de 2017 e ainda não houve trânsito em julgado.**

Por outro lado, embora se considere que já tenha havido trânsito em julgado em relação às matérias de divórcio e de partilha, **a sentença ora executada foi genérica em relação à partilha, e não houve nem discriminação dos bens e dívidas sujeitos à partilha e nem a expedição do formal de partilha.** Mediante tal circunstância, embora na teoria os bens em questão já estejam partilhados na proporção de 50% para cada parte, na prática ainda não houve a devida divisão entre os ex-cônjuges, de modo que **a totalidade de dívidas das partes ainda tem permanecido a cargo da totalidade de bens das partes.**

Em outras palavras, se por um lado a sra. Vera deve arcar com metade das dívidas então apresentadas pelo sr. Pedro, por outro lado, **em compensação**, o sr. Pedro também deve à sra. Vera valores referentes à meação dela (incluindo valores de poupança e valores de aluguel proporcional), sendo que até o momento o sr. Pedro tem usufruído sozinho dos bens de ambas as partes.

Desse modo, de absoluta má-fé é o pedido do exequente de cobrar da executada encargos anteriores a expedição de formal de partilha e, além disso, anteriores à própria sentença de partilha – ora executada.

Nesse sentido e **visando regularizar e concretizar a partilha entre as partes, bem como o próprio cumprimento de sentença**, a sra. Vera Lucia requer a liquidação da sentença, com:

- a) A realização de perícia para aferir o valor de locação e de compra do imóvel localizado na Rua Espírito Santo, nº 2282, no Conjunto Habitacional Silvio Antonio da Cunha Bueno, na cidade de Andradina/SP;
- b) A realização de perícia para aferir o valor de locação e de compra do veículo Fiat Uno, cor vermelha, fab. e mod. 2001, placa JGA4165;
- c) A realização de pesquisa via BACEN-Jud para se aferir os valores que o sr. Pedro possui em conta bancária, com bloqueio cautelar daquilo que corresponder à meação da sra. Vera Lucia;
- d) A discriminação dos bens móveis residenciais a serem divididos.

Em relação à divisão específica dos bens, por sua vez, a sra. Vera Lucia apresenta a seguinte proposta de cumprimento:

- Em relação ao imóvel localizado na Rua Espírito Santo, nº 2282, no Conjunto Habitacional Silvio Antonio da Cunha Bueno, na cidade de Andradina/SP, requer seja ele desocupado pelo sr. Pedro para que possa ser alugado ou colocado a venda, ou, alternativamente, que o sr. Pedro compre a meação da sra. Vera Lucia, ou alternativamente, que o sr. Pedro passe a pagar à sra. Vera Lucia aluguel na proporção de 50% - valores a serem aferidos a partir de competente perícia;
- Em relação ao veículo Fiat Uno, cor vermelha, fab. e mod. 2001, placa JGA4165, requer seja ele colocado a venda e que até a realização da venda o sr. Pedro, utilizando do automóvel, pague à sra. Vera Lucia aluguel na proporção de 50%;
- Em relação aos valores em conta poupança em nome do sr. Pedro, requer seja ele compelido a pagar à sra. Vera Lucia a proporção de 50% - valor a ser aferido a partir das pesquisa via Bacen-Jud;
- Em relação aos demais bens móveis, a sra. Vera possui interesse de permanecer com:
  - a) 1 cama de casal
  - b) 1 colchão de casal
  - c) 1 guarda roupa maior

ADVOCACIA DR. WILSON HIRATA  
Causas Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Previdenciárias

- d) 1 sofá de 3 lugares
- e) 1 sofá de 2 lugares
- f) 2 colchões de solteiro
- g) 1 cama de solteiro
- h) 1 estante de ferro
- i) 1 ventilador maior
- j) 1 armário de madeira de cozinha
- k) 1 mesa com 6 cadeiras
- l) 1 butijão de gás
- m) 1 centrífuga
- n) 1 jogo de jantar
- o) 1 micro ondas
- p) 1 espremedor elétrico
- q) 1 liquidificador
- r) 1 batedeira
- s) 1 cadeira de balanço

- O sr. Pedro, por sua vez, permaneceria com os seguintes bens móveis:

- a) 1 estante de madeira
- b) 1 computador de mesa
- c) 1 escrivaninha
- d) 1 cama de casal
- e) 1 colchão de casal
- f) 1 cama de solteiro
- g) 2 colchões de solteiro
- h) 2 guarda – roupas
- i) 2 ventiladores
- j) 1 ar condicionado
- k) 1 armário de aço de cozinha
- l) 1 fogão 4 bocas
- m) 1 geladeira
- n) 1 tanquinho
- o) 1 butijão de gás
- p) 2 cadeiras de área
- q) 2 jogos de jantar
- r) Demais utensílios de cozinha

Neste cenário, verifica-se ser inexistente ou inexigível a obrigação da executada de pagar ao exequente o valor de R\$3.624,71 (três mil e seiscentos e vinte quatro reais e setenta e um centavos), pois tal valor corresponde a encargos que, uma vez pagos antes da expedição de formal de partilha e antes da própria sentença de partilha ora executada, acabaram sendo abatidos com patrimônio também pertencente à executada.

Caso, contudo, se entenda pela existência dessa obrigação, deve também ser reconhecida a obrigação do exequente de pagar à executada, também desde maio de 2017, aluguel proporcional pelo uso exclusivo tanto do imóvel comum quanto do automóvel comum, reconhecendo-se então a compensação dos débitos existentes entre as partes.

Em relação aos valores mensais que o exequente requer que a executada pague futuramente, a executada também faz jus ao reconhecimento do instituto da compensação e, ainda, ao pagamento das diferenças de valor, na medida em que o sr. Pedro permanecer usufruindo sozinho da casa e do automóvel e tiver que pagar alugueres proporcionais.

Em suma, requer:

- a) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à executada, nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro e 1950, uma vez que ela não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e periciais, bem como honorários advocatícios, sem prejuízo de sua subsistência, tendo sido beneficiada com a Justiça Gratuita já no processo de conhecimento;
- b) Seja habilitada nos autos a Dra. LILIAN TAMY HIRATA, inscrita na OAB/SP 372.125, de modo que também sejam feitas em seu nome as futuras intimações, sob pena de essas serem consideradas nulas;
- c) A procedência da presente impugnação, com:
  - c.1) A liquidação da sentença ora executada, determinando-se:
    - i. A realização de perícia para aferir o valor de locação e de compra do imóvel localizado na Rua Espírito Santo, nº 2282, no Conjunto Habitacional Silvio Antonio da Cunha Bueno, na cidade de Andradina/SP;

- ii. A realização de perícia para aferir o valor de locação e de compra do veículo Fiat Uno, cor vermelha, fab. e mod. 2001, placa JGA4165;
- iii. A realização de pesquisa via BACEN-Jud para se aferir os valores que o sr. Pedro possui em conta bancária, com a determinação do bloqueio daquilo que corresponder à meação da sra. Vera Lucia;
- iv. A discriminação dos bens móveis residenciais a serem divididos.

c.2) Seja considerado inexistente ou inexigível – nos termos do art. 525, § 1º, inciso III, do CPC – a obrigação da executada de pagar ao exequente o valor de R\$3.624,71 (três mil e seiscentos e vinte quatro reais e setenta e um centavos), sendo que correspondem a encargos anteriores à expedição de formal de partilha e antes da própria sentença de partilha ora executada – e que portanto foram pagos com patrimônio também da executada;

c.3) Alternativamente, não se entendendo pela hipótese anterior, que seja reconhecida a obrigação do exequente de pagar à executada, também desde maio de 2017, aluguel proporcional pelo uso exclusivo tanto do imóvel comum quanto do automóvel comum, reconhecendo-se então a compensação dos débitos existentes entre as partes, nos termos do art. 525, § 1º, inciso VII, do CPC;

c.4) Seja concretizada a divisão específica de bens entre as partes, considerando-se a proposta apresentada acima pela executada e expedindo-se o competente formal de partilha;

c.5) Em relação aos valores mensais que o exequente requer que a executada pague futuramente, que também seja reconhecido o instituto da compensação – e, ainda, o direito da executada a receber as diferenças de valor – na medida em que o sr. Pedro permanecer usufruindo sozinho da casa e do automóvel e nesse sentido tiver que pagar alugueres proporcionais;

c.6) Também em relação aos valores mensais que o exequente requer que a executada pague futuramente, seja considerado excessivo o valor mensal de R\$337,98 (trezentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos) ora

ADVOCACIA DR. WILSON HIRATA  
Causas Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Previdenciárias

8

imputado à executada, nos termos do do art. 525, § 1º, inciso V, do CPC – pois destoam das próprias informações apresentadas pelo exequente;

- d) O levantamento das penhoras realizadas;
- e) A condenação do exequente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que postulou cumprimento de sentença distorcendo aquilo que fora fixado em sentença.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,  
pede deferimento.

Andradina, 17 de maio de 2018.

DR. WILSON T. HIRATA  
OAB/SP 45.512

Dra. LILIAN TAMY HIRATA  
OAB/SP 372.125



**ADVOCACIA DR. WILSON HIRATA****PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

**VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA**, brasileira, casada, do lar, portadora do documento de identidade R-G nº 59.491.268-4, SSP/SP, inscrita no C.P.F./M.F. sob nº 365.513.921/72, residente e domiciliada Rua Espírito Santo, nº 1255, bairro Piscina, cidade de Andradina, Estado de São Paulo, CEP 16901-407, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador os Srs. Drs. **WILSON TETSUO HIRATA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 45.512/SP, e **LILLIAN TAMY HIRATA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 372.125/SP, ambos com escritório na Rua Dr. Orensy Rodrigues da Silva, nº 579, cidade de Andradina, Estado de São Paulo, CEP 16.901-003, aos quais confere amplos poderes da cláusula "*ad judicium*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defenderem nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Andradina, 02 de maio de 2017.

  
**VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA**

Rua Orensy Rodrigues da Silva, nº 579, Centro, CEP 16900-000, Andradina-SP

Fone: (018) 3722-3216 Fax: (018) 3722-7167

**DECLARAÇÃO**

Eu, **VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA**, brasileira, casada, do lar; portadora do documento de identidade R.G. nº 59.491.268-4, SSP/SP, inscrita no C.P.F./ME sob nº 365.513.921/72, residente e domiciliada Rua Espírito Santo, nº 1255, bairro Piscina, cidade de Andradina, Estado de São Paulo, CEP 16901-407, DECLARO, para os devidos fins legais, que não possuo condições financeiras para arcar com o pagamento de custas processuais e periciais, bem como honorários advocatícios, relativos à propositura da AÇÃO DE DIVÓRCIO que necessito promover em face de PEDRO FLORENÇO DE SOUZA, pedindo, por consequência, que me sejam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, estabelecidos na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro e 1950.

Pela veracidade da presente, firmo.

Andradina, 02 de maio de 2017.

  
VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP**

*Processo nº 0002232-83.2018.8.26.0024*

**PEDIDO DE JUNTADA E HABILITAÇÃO**

**VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA**, já qualificada nos autos do processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, que lhe move **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**, pelos advogados que a presente subscrevem, os Srs. Drs. **WILSON TETSUO HIRATA**, inscrito na OAB/SP sob nº 45.512, e **LILIAN TAMY HIRATA**, inscrita na OAB/SP sob nº 372.125, vem, respeitosamente perante V. Ex<sup>a</sup>., requerer a juntada do instrumento de procuração em anexo bem como a devida habilitação da Dra. **LILIAN TAMY HIRATA** aos autos, de modo que também sejam feitas em seu nome as futuras intimações – sem prejuízo da habilitação do Dr. **WILSON TETSUO HIRATA**.

Termos em que,  
pede deferimento.

Andradina, 18 de maio de 2018.

Dr. **WILSON TETSUO HIRATA**  
OAB/SP 45.512

Dra. **LILIAN TAMY HIRATA**  
OAB/SP 372.125

**ADVOCACIA DR. WILSON HIRATA****PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

**VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA**, brasileira, casada, do lar, portadora do documento de identidade R-G nº 59.491.268-4, SSP/SP, inscrita no C.P.F/MF sob nº 365.513.921/72, residente e domiciliada Rua Espírito Santo, nº 1255, bairro Piscina, cidade de Andradina, Estado de São Paulo, CEP 16901-407, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador os Srs. Drs. **WILSON TETSUO HIRATA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 45.512/SP, e **LILLIAN TAMY HIRATA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 372.125/SP, ambos com escritório na Rua Dr. Orensy Rodrigues da Silva, nº 579, cidade de Andradina, Estado de São Paulo, CEP 16.901-003, aos quais confere amplos poderes da cláusula "*ad judicium*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defenderem nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Andradina, 02 de maio de 2017.

  
VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA

Rua Orensy Rodrigues da Silva, nº 579, Centro, CEP 16900-000, Andradina-SP

Fone: (018) 3722-3216 Fax: (018) 3722-7167

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jamil Nakad Junior**

Vistos.

Manifeste o impugnado sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias úteis.

Aguarde-se no prazo.

Intimem-se.

Andradina, 21 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0358/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Manifeste o impugnado sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias úteis.Aguarde-se no prazo.Intimem-se."

Do que dou fé.  
Andradina, 23 de maio de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0358/2018, foi disponibilizado na página 245/249 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)  
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)  
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Vistos.Manifeste o impugnado sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias úteis.Aguarde-se no prazo.Intimem-se."

Andradina, 24 de maio de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP**

*Processo nº 0002232-83.2018.8.26.0024*

**PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA**

**VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA**, já qualificada nos autos do processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, que lhe move **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**, pelos advogados que a presente subscrevem, os Srs. Drs. **WILSON TETSUO HIRATA**, inscrito na OAB/SP sob nº 45.512, e **LILIAN TAMY HIRATA**, inscrita na OAB/SP sob nº 372.125, vem, respeitosamente perante V. Ex<sup>a</sup>., manifestar-se em face da decisão de fls. 24 – que determinou a penhora de valores da executada – fazendo-o nos termos a seguir.

Uma vez realizadas as pesquisas via Bacen-Jud, foi encontrado no nome da sra. Vera Lucia , e então bloqueado, um montante de R\$172,01 (cento e setenta e dois reais e um centavo) junto ao Banco Bradesco.

A respectiva quantia, por sua vez, tornou-se objeto de penhora em fls. 24.

Destaca-se, contudo, que se trata de **quantia correspondente a pensão alimentícia**.



Ocorre que, no processo principal, o juiz de conhecimento em 1ª instância condenou o sr. Pedro, ora exequente, a pagar alimentos, no valor mensal de 15% de seus rendimentos líquidos, em benefício da sra. Vera Lucia, ora executada.

A partir de competente pedido da sra. Vera Lucia, por sua vez, o mesmo juiz determinou que o INSS passasse a descontar a pensão alimentícia diretamente do benefício previdenciário do sr. Pedro e, então, depositasse na conta corrente da alimentanda junto ao Banco Bradesco.

Tal situação, além de ser do conhecimento do exequente, pode ser aferida a partir dos documentos em anexo, que indicam expressamente a vinculação da pensão alimentícia à conta corrente de nº 0000000007608-2, da agência 0012 do Banco Bradesco e em nome da sra. Vera Lucia.

Nesse sentido, a quantia de R\$172,01 (cento e setenta e dois reais e um centavo) em questão é manifestamente impenhorável, consoante o que dispõe claramente a lei.

Nos termos do art. 833 do Código de Processo Civil:

**Art. 833. São impenhoráveis:**

*I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*VI - o seguro de vida;*

*VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

*VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

*XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

Isto posto, sendo os valores ora penhorados destinados à subsistência e à dignidade da sra. Vera Lucia – e, portanto, dotados de natureza impenhorável – requer, tratando-se de matéria de ordem pública, **o urgente levantamento da penhora de fls. 24.**

Termos em que,  
pede deferimento.

Andradina, 07 de junho de 2018.

Dr. WILSON TETSUO HIRATA  
OAB/SP 45.512

Dra. LILIAN TAMY HIRATA  
OAB/SP 372.125



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo nº: **1002059-76.2017.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Divórcio Litigioso - Dissolução**  
 Requerente: **Vera Lucia dos Santos Souza**  
 Requerido: **Pedro Florêncio de Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jamil Nakad Junior**

Vistos.

Tendo em vista que a sentença que condena a pagar alimentos começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação (artigo 1.012, §1º, II, do CPC), defiro o pedido formulado às fls. 138/139, a fim de que seja expedido ofício ao INSS para o desconto da pensão alimentícia fixada judicialmente.

Ao setor de cumprimento.

Após, subam os autos ao E. TJSP para o julgamento da apelação.

Intimem-se.

Andradina, 15 de janeiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ANDRADINA**

**FORO DE ANDRADINA**

**1ª VARA**

Rua Paes Leme, 2052, ,, Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**OFÍCIO Processo Digital**

Processo Digital nº: **1002059-76.2017.8.26.0024**  
 Classe – Assunto: **Divórcio Litigioso -Dissolução**  
 Requerente: **Vera Lucia dos Santos Souza**  
 Requerido: **Pedro Florêncio de Souza**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Andradina, 17 de janeiro de 2018.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, requiro a Vossa Senhoria providências para efetuar descontos mensais, a título de alimentos devidos á autora, Sr<sup>a</sup>. **VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA**, brasileira, do lar, RG.-59.491.268-4-SSP/SP., CPF.-365.513.921-72, residente e domiciliada á Rua Espírito Santo, 1.255, Bairro Piscina, Andradina-SP., a partir do recebimento deste, no Benefício Previdenciário nº **5515882888**, do Sr. **PEDRO FLORENCIO DE SOUZA**, brasileiro, Aposentado, RG.-16.675.848-SSP/SP., CPF.-054.875.848-42, residente e domiciliado á Rua Espírito Santo, 2282, Vila Mineira, Andradina - SP, da quantia equivalente a **15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do mesmo**.

Referida importância deverá ser paga ao(à) Sr(a). **VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA**, brasileira, do lar, RG.-59.491.268-4-SSP/SP., CPF.-365.513.921-72, residente e domiciliada á Rua Espírito Santo, 1.255, Bairro Piscina, Andradina-SP., mediante depósito em **conta nº 0000000007608-2, Banco 00012, Agência:- Banco Bradesco S/A de Andradina-SP.**, ou outra que lhe venha a ser diretamente informada.

**O não atendimento à requisição acima sujeita-se à pena de crime de desobediência (artigo 529, § 1º do CPC).**

Outrossim, informo que a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (andradina1@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Jamil Nakad Junior**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À) Sr(a).  
 Agente-Chefe do  
 INSS-Instituto Nacional do Seguro Social de  
**ANDRADINA-SP.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAMIL NAKAD JUNIOR**

Vistos.

Por simetria ao disposto no artigo 854, §3º, I, do CPC, defiro o prazo de 5 dias úteis para que o exequente se manifeste sobre a impenhorabilidade do valor constricto via Bacenjud (fls. 42/44).

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Andradina, 07 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0409/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Por simetria ao disposto no artigo 854, §3º, I, do CPC, defiro o prazo de 5 dias úteis para que o exequente se manifeste sobre a impenhorabilidade do valor constricto via Bacenjud (fls. 42/44). Após, tornem conclusos. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Andradina, 8 de junho de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0409/2018, foi disponibilizado na página 167/169 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

: Munique da Silva Moreira dos Santos  
: Wilson Tetsuo Hirata  
: Lilian Tamy Hirata

Teor do ato: "Vistos. Por simetria ao disposto no artigo 854, §3º, I, do CPC, defiro o prazo de 5 dias úteis para que o exequente se manifeste sobre a impenhorabilidade do valor constricto via Bacenjud (fls. 42/44).Após, tornem conclusos.Intimem-se."

Andradina, 11 de junho de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ªVARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP.**

**Autos nº 0002232-83.2018.8.26.0024**

**PEDRO FLORÊNCIO DOS SANTOS**, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. decisão, fls. 47 dos autos manifestar-se a respeito da penhora BACENJUD realizada em face da executada.

O exequente requer que seja mantido o bloqueio efetuado em face da executada, posto que o mesmo tem arcado única e exclusivamente com as dívidas do casal, como demonstrado pelo demonstrativo de pagamento de benefício em anexo.

Imperioso mencionar, Excelência, que o valor percebido a título de benefício, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, supre as necessidades básicas do autor, necessitando muita vezes do auxílio de terceiros para comprar alimentos e medicamentos.

Sendo assim, ante a realidade fática em que vive o autor, requer a manutenção da penhora e posterior expedição de mandado de levantamento em face do mesmo.

Termos em que, pede deferimento.

Andradina/SP, 19 de Setembro de 2018.

**MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS  
OAB/SP 364.572**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA1ª VARA CIVEL  
DA COMARCA DE ANDRADINA/SP.**

**Autos nº 0002232-83.2018.8.26.0024**

**PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**, devidamente qualificado nos autos da Ação de Divórcio Litigioso promovido por **VERA LÚCIA DOS SANTOS**, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

A executada inconformada com o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovido pelo exequente, impugnou o mesmo com alegações infundadas e absurdas.

O divórcio foi determinado da seguinte forma:

“... Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil para: I - **DECRETAR** o divórcio de **VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA** e **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**; II – **DECRETA** a partilha dos bens e das dívidas na proporção de 50% para cada uma das partes, conforme fundamentação supra; IV - **FIXAR** alimentos no valor de 15% dos rendimentos líquidos do réu, em favor da autora”.

Desta forma, não sendo esta matéria objeto de recurso de Apelação por nenhuma das partes, a mesma transitou em julgado não havendo mais recursos cabíveis quanto esta parte, ainda que de forma genérica como alegada pela executada.

O exequente concorda que os bens assim como as dívidas deverão ser divididos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Todavia, o exequente até o momento tem arcado exclusivamente com as dívidas do casal enquanto a executada tem estabelecido sua vida normalmente sem qualquer preocupação com as dívidas ou seus bens, como alegado em sua impugnação.

Imperioso mencionar, Excelência, que a executada abandonou seu lar sem dar qualquer satisfação, indo residir com sua filha na cidade de Três Lagoas/MS, deixando diversas dívidas a cargo do exequente.

O requerente na intenção de ter seu direito resguardado visto que os valores referente as dividas, adquiridas através de empréstimos consignados em proveito de ambos na constância do casamento, busca tutela jurisdicional para que haja adimplemento do 50% da requerida, pois até o presente momento não se manifestou e tampouco o auxiliou no pagamento das dividas.

Imperioso mencionar que além dos empréstimos consignados, a requerente deverá arcar com 50% do valor do IPTU do imóvel, correspondente a sua cota parte.

Sendo assim, o valor total de descontos em seu pagamento, em detrimento dos empréstimos, corresponde há R\$ 593,44 (Quinhentos e noventa e três reais, quarenta e quatro centavos); deste valor a requerida deverá arcar com 50%, ou seja, o valor de R\$ 296,72 (Duzentos e noventa seis reais, setenta e dois centavos) até o termino dos empréstimos.

Os empréstimos que foram realizados no benefício do requerente corresponde aos valores e términos abaixo mencionado, conforme documento em anexo. Vejamos:

O valor de R\$ 20,47 (Vinte reais, quarenta e sete centavos) pago até 05/2019

O valor de R\$ 23,79 (Vinte três reais, setenta nove centavos) pago até 04/2021

O valor de R\$ 24,00 (Vinte quatro reais) pago até 04/2021

O valor de R\$ 45,77 (Quarenta cinco reais, setenta e sete centavos) pago até 02/2022

O valor de R\$ 337,53 (Trezentos trinta sete reais, cinquenta e três centavos) pago até 02/2023

O valor de R\$ 29,70 (Vinte nove reais, setenta centavos) pago até 02/2023

O IPTU do imóvel, corresponde a R\$ 82,53 (Oitenta dois reais, cinquenta e três centavos), conforme carne em anexo, devendo a autora ser responsabilizada pela quantia de R\$ 41,26 (Quarenta um reais, vinte e seis centavos).

Portanto, a requerida deverá repassar a quantia de R\$ 337,98 (Trezentos trinta e sete reais, noventa e oito centavos) referente ao 50% das dívidas.

**O valor deverá ser depositado na conta do requerente: BANCO BRADESCO, Agência: 0012, Conta Corrente: 0861933-6, Titular: Pedro Florêncio de Souza.**

Diferentemente do alegado, o exequente protocolou o DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO, com todos os dados dos empréstimos em favor de ambos, tais como: data do início, parcelas pagas, parcelas restantes e términos dos empréstimos. Sendo assim, a alegação de que o exequente omitiu dados não dever ser levada em consideração.

No que concerne a avaliação dos imóvel, o exequente concorda com sua avaliação. Por outro quanto ao aluguel, que supostamente seria devido, o exequente discorda das alegações apresentadas pela executada visto que a conservação do imóvel bem como pagamento de energia, água, telefone e impostos estão a cargo exclusivo do exequente. Além do mais, a executada é autônoma, revende produtos de beleza, roupas e ainda percebe alimentos complementares fixadas pelo juízo e reside com sua família.

Desta forma não possui despesas extras que a levem exigir o aluguel em questão.

Caso seja o entendimento de Vossa Excelência, concorda com a saída do imóvel, podendo ser colocado a venda ou locação, desde que a divisão dos valores ocorra de forma justa.

**Por outro lado, quanto ao automóvel, o exequente propõe: O automóvel permanece com ele, e parte que caberia a executada seria passada ao executado como forma de pagamento da sua metade das dívidas, empréstimos consignados.**

No que concerne aos bens que guarnecem a residência, o exequente solicita um prazo para realizar levantamento dos móveis que realmente existem, para realizar a divisão.

Quanto as valores atrasados, a requerida deverá pagar a quantia de R\$ 2.995,63 (Dois mil, novecentos noventa e cinco reais, sessenta e três centavo), conforme planilha de calculo abaixo:

### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

**Data de atualização dos valores: fevereiro/2018**

**Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)**

**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**

**Honorários advocatícios de 0,00%.**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	50 das dividas	5/5/2017	296,72	300,35	0,00	0,00	0,00	300,35
2	50 das dividas	5/6/2017	296,72	299,28	0,00	0,00	0,00	299,28
3	50 das dividas	5/7/2017	296,72	300,18	0,00	0,00	0,00	300,18
4	50 das dividas	5/8/2017	296,72	299,67	0,00	0,00	0,00	299,67
5	50 das dividas	5/9/2017	296,72	299,76	0,00	0,00	0,00	299,76
6	50 das dividas	5/10/2017	296,72	299,82	0,00	0,00	0,00	299,82
7	50 das dividas	5/11/2017	296,72	298,71	0,00	0,00	0,00	298,71
8	50 das dividas	5/12/2017	296,72	298,18	0,00	0,00	0,00	298,18
9	50 das dividas	5/1/2018	296,72	297,40	0,00	0,00	0,00	297,40
10	50 das dividas	5/2/2017	296,72	302,28	0,00	0,00	0,00	302,28
<b>Sub-Total</b>								<b>R\$ 2.995,63</b>
<b>TOTAL GERAL</b>								<b>R\$ 2.995,63</b>

## DO DIREITO

O Código de Processo Civil mensura:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

...

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

...

... Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sendo assim, a requerida deverá ser intimada a pagar a quantia de R\$ 2.995,63 (Dois mil, novecentos noventa e cinco reais, sessenta e três centavo) referente a sua cota parte das dívidas, 50%, desde a propositura da Ação bem como que deverá efetuar o pagamento mensal de R\$ 337,98 (Trezentos trinta e sete reais, noventa e oito centavos) através de depósito bancário **na conta do requerente: BANCO BRADESCO, Agência: 0012, Conta Corrente: 0861933-6, Titular: Pedro Florêncio de Souza.**

## DOS PEDIDOS

- Requer a procedência do cumprimento de sentença, caso a executa não aceite a proposta ofertada.

- Requer a improcedência dos pedidos quanto aos alugueis atrasados do imóvel residencial e do veículo, posto que a manutenção e conservação até o momento ficou a cargo exclusivo do exequente.
- Requer a avaliação do imóvel residencial para que seja colocado a venda ou locação bem como análise da viabilidade da compra do mesmo pelo exequente.

Nestes termos

Pede deferimento

Andradina/SP, 20 de Junho de 2018.

**MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS**

**OAB/SP 364.572**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAMIL NAKAD JUNIOR**

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias úteis para que a impugnante providencie a juntada de extrato bancário dos últimos dois meses da conta em que ocorreu o bloqueio via Bacenjud, a fim de verificar a suposta impenhorabilidade de tal verba.

Intimem-se.

Andradina, 20 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0449/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Defiro o prazo de 10 dias úteis para que a impugnante providencie a juntada de extrato bancário dos últimos dois meses da conta em que ocorreu o bloqueio via Bacenjud, a fim de verificar a suposta impenhorabilidade de tal verba. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Andradina, 21 de junho de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0449/2018, foi disponibilizado na página 212/213 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)  
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)  
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro o prazo de 10 dias úteis para que a impugnante providencie a juntada de extrato bancário dos últimos dois meses da conta em que ocorreu o bloqueio via Bacenjud, a fim de verificar a suposta impenhorabilidade de tal verba. Intimem-se."

Andradina, 22 de junho de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP**

*Processo nº 0002232-83.2018.8.26.0024*

**MANIFESTAÇÃO**

**VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA**, já qualificada nos autos do processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, que lhe move **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**, pelos advogados que a presente subscrevem, os Srs. Drs. **WILSON TETSUO HIRATA**, inscrito na OAB/SP sob nº 45.512, e **LILIAN TAMY HIRATA**, inscrita na OAB/SP sob nº 372.125, vem, respeitosamente perante V. Ex<sup>a</sup>., manifestar-se em face da decisão de fls. 57, fazendo-o nos termos a seguir.

Em fls. 57 foi determinado à executada que juntasse extratos bancários, com fim de comprovar que sua conta bancária (alvo de bloqueio judicial) destina-se ao recebimento de pensão alimentícia.

Desse modo, requer a juntada do documento ora em anexo, demonstrando-se assim que o montante de R\$172,01 bloqueado em 08/05/2018 (fls. 21) corresponde a alimentos e é impenhorável – fato inclusive já indicado em fls. 42 a 45.

Reitera-se, portanto, o pedido de levantamento de penhora com máxima urgência.

Termos em que,  
pede deferimento.

ADVOCACIA DR. WILSON HIRATA  
Causas Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Previdenciárias

Andradina, 04 de julho de 2018.

Dr. WILSON TETSUO HIRATA  
OAB/SP 45.512

Dra. LILIAN TAMY HIRATA  
OAB/SP 372.125



### Bradesco

### Dia & Noite

BDN - BRADESCO DIA E NOITE  
EXTRATO MESES ANTERIORES  
CONTA FACIL  
TERM :062018

VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA  
AGENCIA 0012 CONTA 0007608-2

DATA	HISTORICO	N.DOCTO	VALOR
21/02	SALDO ANTERIOR		14,38
-02/03	CREDITO DO INSS 0020012		167,21
	SALDO EM 02/03		181,59
05/03	SAQUE C/C BDN 2018999		180,00-
	SALDO EM 05/03		1,59
15/03	DP DINH C/C BDN 7468180		60,00
	AG00014MAQ0037468SE001180		
15/03	SAQUE C/C BDN 3906895		50,00-
	AG00012maq0533906seq0189515031735		
15/03	TARIFA BANCARIA 0010318		11,59-
	VR.PARCIAL CESTA B.EXPRESS05		
	SALDO EM 15/03		0,00
22/03	DEPOSITO CC BDN 4741541		150,00
	AGS0014maq004741seq02541		
22/03	TARIFA BANCARIA 0010318		10,41-
	CESTA B.EXPRESS05		
	SALDO EM 22/03		139,59
23/03	DEPOSITO CC BDN 1504560		40,00
	AGS0012maq031504seq03660		
23/03	SAQUE C/C BDN 5693901		130,00-
	AG00256maq055693seq0390123030856		
	SALDO EM 23/03		49,59
26/03	SAQUE C/C BDN 5694468		40,00-
	AG00256MAQ055694SE00846824031031		
	SALDO EM 26/03		9,59



### Bradesco

### Dia & Noite

BDN - BRADESCO DIA E NOITE  
EXTRATO MESES ANTERIORES  
CONTA FACIL  
TERM :062018

VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA  
AGENCIA 0012 CONTA 0007608-2

DATA	HISTORICO	N.DOCTO	VALOR
26/03	SALDO ANTERIOR		9,59
-03/04	CREDITO DO INSS 0030012		167,21
03/04	SAQUE C/C BDN 0712927		170,00-
	AG00256maq030712seq0592703041537		
	SALDO EM 03/04		6,80
13/04	TARIFA BANCARIA 0020418		6,80-
	VR.PARCIAL CESTA B.EXPRESS05		
	SALDO EM 13/04		0,00
24/04	DEPOSITO CC BDN 5371413		100,00
	AGS2201maq035371seq01413		
24/04	TARIFA BANCARIA 0020418		15,20-
	CESTA B.EXPRESS05		
	SALDO EM 24/04		84,80
25/04	SAQUE C/C BDN 5573872		80,00-
	AG00256maq055573seq0887225040952		
	SALDO EM 25/04		4,80

Demonstrativo para simples conferencia.  
Sujeito a alteracoes ate o final do dia.  
Fone Facil - 4002 0022 / 0800 570 0022.  
SAC Alo Bradesco - 0800 7048383.  
Deficiencia Auditiva/Fala 0800 722 0099.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.  
Ouvidoria - 0800 7279933 das 08h as 18h,  
de segunda a sexta-feira, exceto feriados.  
A declaracao de Quitacao Anual de Tarifas PF  
esta disponivel no Autoatendimento e Internet.



### Bradesco

### Dia & Noite

BDN - BRADESCO DIA E NOITE  
EXTRATO MESES ANTERIORES  
CONTA FACIL  
TERM :062018

VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA  
AGENCIA 0012 CONTA 0007608-2

DATA	HISTORICO	N.DOCTO	VALOR
25/04	SALDO ANTERIOR		4,80
-03/05	CREDITO DO INSS 0030012		167,21
	SALDO EM 03/05		172,01
-08/05	BLOQ.JUDICIAL 0039230		1,00-
	SALDO EM 08/05		171,01
11/05	VLR.TRANS.JUDIC 0039230		172,01
	OFICIO 20180002736183-00001		
11/05	TED-T ELET DISP 00086800		172,01-
	OFICIO 20180002736183-00001		
11/05	VLR.TRANS.JUDIC 0039230		171,01-
	SALDO EM 11/05		0,00

Demonstrativo para simples conferencia.  
Sujeito a alteracoes ate o final do dia.  
Fone Facil - 4002 0022 / 0800 570 0022.  
SAC Alo Bradesco - 0800 7048383.  
Deficiencia Auditiva/Fala 0800 722 0099.  
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.  
Ouvidoria - 0800 7279933 das 08h as 18h,  
de segunda a sexta-feira, exceto feriados.  
A declaracao de Quitacao Anual de Tarifas PF  
esta disponivel no Autoatendimento e Internet.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAMIL NAKAD JUNIOR**

Vistos.

Autorizo o levantamento de valores bloqueados via **Bacenjud** em favor de em favor de **Vera Lucia dos Santos Souza**, pois demonstrada documentalmente a impenhorabilidade de tal verba (fls. 42/45 e fls. 62), observada se a procuração possui poderes específicos, facultada à parte contrária a apresentação de impugnação ou recurso.

Dois dias úteis após a preclusão desta decisão, expeça-se mandado de levantamento, nos termos do Provimento nº 68, de 3/5/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça. **Prazo: 17 dias** (artigo 1003, §5º, CPC c/c Provimento 68, CNJ).

**Após 17 dias úteis, VERIFIQUE se o mandado de levantamento se encontra confeccionado pelo** <https://esaj.tjsp.jus.br/> e retire o documento em cartório.

Por fim, tornem conclusos para a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada no incidente.

Intimem-se.

Andradina, 04 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0494/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Autorizo o levantamento de valores bloqueados via Bacenjud em favor de em favor de Vera Lucia dos Santos Souza, pois demonstrada documentalmente a impenhorabilidade de tal verba (fls. 42/45 e fls. 62), observada se a procuração possui poderes específicos, facultada à parte contrária a apresentação de impugnação ou recurso. Dois dias úteis após a preclusão desta decisão, expeça-se mandado de levantamento, nos termos do Provimento nº 68, de 3/5/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça. Prazo: 17 dias (artigo 1003, §5º, CPC c/c Provimento 68, CNJ). Após 17 dias úteis, VERIFIQUE se o mandado de levantamento se encontra confeccionado pelo <https://esaj.tjsp.jus.br/> e retire o documento em cartório. Por fim, tornem conclusos para a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada no incidente. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Andradina, 6 de julho de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0494/2018, foi disponibilizado na página 433/435 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)

Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)

Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Vistos. Autorizo o levantamento de valores bloqueados via Bacenjud em favor de em favor de Vera Lucia dos Santos Souza, pois demonstrada documentalmente a impenhorabilidade de tal verba (fls. 42/45 e fls. 62), observada se a procuração possui poderes específicos, facultada à parte contrária a apresentação de impugnação ou recurso. Dois dias úteis após a preclusão desta decisão, expeça-se mandado de levantamento, nos termos do Provimento nº 68, de 3/5/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça. Prazo: 17 dias (artigo 1003, §5º, CPC c/c Provimento 68, CNJ). Após 17 dias úteis, VERIFIQUE se o mandado de levantamento se encontra confeccionado pelo <https://esaj.tjsp.jus.br/> e retire o documento em cartório. Por fim, tornem conclusos para a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada no incidente. Intimem-se."

Andradina, 10 de julho de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar  
Escrevente Técnico Judiciário

**SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SP**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**EXTRATO DE CONTA JUDICIAL**

Data de Emissão: 17/07/2018 às 16:54

CONTA JUDICIAL :3500112202241 Parcela:0001  
 Numero Processo:0002232-83.2018.8.26.0024Ag:0273  
 Tribunal :TRIBUNAL DE JUSTICA  
 Comarca :ANDRADINA  
 Orgao :1ª VARA  
 Reu :VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA  
 Autor :PEDRO FLORENCIO DE SOUZA  
 Valor do capital inicial : 172,01  
 Saldo atual de capital : 172,01  
 Valor bloqueado projetado : 0,00  
 Valor agend.p/resgate projet. : 0,00  
 Saldo projetado p/ 17.07.2018: 173,41  
 Periodo :17.07.2018 A 17.07.2018

----- SEM LANÇAMENTOS NO PERÍODO -----  

DATA	HISTORICO	VALOR
29.06.18	Saldo anterior	173,06C
	Saldo do período	173,06C





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ANDRADINA**

**FORO DE ANDRADINA**

**1ª VARA**

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradinal@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
Exeqüente: **Pedro Florêncio de Souza**  
Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

**Ato Ordinatório**

Intimação da parte executada para retirar  
mandado de levantamento n.º 252/2018, no prazo de dez dias úteis.

Andradina, 20 de julho de 2018.

Eu, \_\_\_\_, Andre Luis Ferrari Costa Aguiar, Escrevente Técnico  
Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0532/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Intimação da parte executada para retirar mandado de levantamento n.º 252/2018, no prazo de dez dias úteis."

Do que dou fé.  
Andradina, 23 de julho de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0532/2018, foi disponibilizado na página 192/193 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)  
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)  
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Intimação da parte executada para retirar mandado de levantamento n.º 252/2018, no prazo de dez dias úteis."

Andradina, 24 de julho de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exeqüente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que na presente data compareceu em cartório a Dra. Lilian Tamy Hirata e retirou a guia de levantamento sob nº 252/2018. Nada Mais. Andradina, 25 de julho de 2018. Eu, \_\_\_\_, Sandra Regina Araujo De Almeida Martins, Escrevente Técnico Judiciário.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**MANDADO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL**

9

PRAZO DE VALIDADE : 30 DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO

17325

Número de Cartório: 252/2018			
Comarca	Fórum	Data de Emissão	Data de Expedição
Comarca de Andradina -X-	Fórum da Comarca de Andradina -X-	17/07/2018 -X-	25 JUL 2018
Vara	Ofício	Processo/Ano	
1ª Vara da Comarca de Andradina -X-	1º Ofício Judicial da Comarca de Andradina -X-	0002232-83.2018.8.26.0024 -X-	
Ao	Agência		
Banco do Brasil S.A. -X-	0273-9 -X-		
Conta Número	Guia de Recolhimento Número	Data do Depósito	
3500112202241 -X-	1/1 -X-	29/06/2018 -X-	
Nome da Pessoa Autorizada a Retirar		Documento de Identificação	CPF/CNPJ
VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA -X-		59.491.268-4 -X-	365.513.921-72 -X-
Nome do Procurador		Nº OAB	Procuração(fls. dos autos)
DR. WILSON TETSUO HIRATA -X-		45512/SP -X-	35 -X-
Conta em Nome de / Partes		Valor de Direito a Retirar	
PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA X VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA -X-		172,01 -X-	
Saldo consultado antecipadamente conforme ofício resposta Banco do Brasil S.A. Nº		Valor Total Retirado	
-		-	
Observações			
AUTORIZADO A LEVANTAR O VALOR SUPRAMENCIONADO ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS PORVENTURA EXISTENTES -X-			
Levantamento pretendido			
<input checked="" type="checkbox"/> Imediato			
<input type="checkbox"/> No dia da conta Judicial			
O(A) Juiz(a) de Direito	O (A) Escrivão(ã) Diretor(a)	Data	Assinatura
Nome: DR. JAMIL NAKAD JUNIOR -X-	Nome: MILTON C. PEDROSA JUNIOR -X-		
	Matrícula: 305697 -X-	Recebi o valor do presente	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA		Identidade:	
		2559.491.268-4 18/01/2018	

Vias: 1ª - Banco 2ª - Cartório/Processo 3ª - Favorecido 4ª - Cartório/Controle

2ª Via

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAMIL NAKAD JUNIOR**

Vistos.

Compulsando os autos, nota-se que o presente incidente de cumprimento de sentença fora instaurado sob o argumento de a ré deve arcar com as dívidas contraídas em prol do casal.

A ré, por sua vez, impugnou os valores cobrados e propôs a divisão dos bens adquiridos pelas partes na constância do matrimônio (fls. 30/32).

Adianto, desde já, que a partilha dos bens e das dívidas se deu na proporção de 50% para cada uma das partes, de maneira que, ainda que exista a obrigação da ré em arcar com os valores unicamente suportados pelo autor, também existe o direito de a ré usufruir dos bens que se encontram unicamente em posse do autor.

Há, portanto, razão para ambas as partes.

Como se sabe, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (artigo 3º, §3º, CPC).

Sendo assim e considerando o exposto, notadamente pela natureza do presente feito, concedo o prazo de 15 dias úteis para que as partes formulem eventual composição, a qual poderá ser juntada ao processo para a devida homologação.

Por ora, deixo de designar audiência para esse fim, em razão da sobrecarga do setor de conciliação deste fórum, fato que somente atentaria contra a razoável duração do processo.

Aguarde-se no PRAZO.

Intimem-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ANDRADINA**

**FORO DE ANDRADINA**

**1ª VARA**

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Andradina, 12 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0728/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Compulsando os autos, nota-se que o presente incidente de cumprimento de sentença fora instaurado sob o argumento de a ré deve arcar com as dívidas contraídas em prol do casal. A ré, por sua vez, impugnou os valores cobrados e propôs a divisão dos bens adquiridos pelas partes na constância do matrimônio (fls. 30/32). Adianto, desde já, que a partilha dos bens e das dívidas se deu na proporção de 50% para cada uma das partes, de maneira que, ainda que exista a obrigação da ré em arcar com os valores unicamente suportados pelo autor, também existe o direito de a ré usufruir dos bens que se encontram unicamente em posse do autor. Há, portanto, razão para ambas as partes. Como se sabe, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (artigo 3º, §3º, CPC). Sendo assim e considerando o exposto, notadamente pela natureza do presente feito, concedo o prazo de 15 dias úteis para que as partes formulem eventual composição, a qual poderá ser juntada ao processo para a devida homologação. Por ora, deixo de designar audiência para esse fim, em razão da sobrecarga do setor de conciliação deste fórum, fato que somente atentaria contra a razoável duração do processo. Aguarde-se no PRAZO. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Andradina, 13 de setembro de 2018.

HENRIQUE FERNANDO SANTANA DA SILVA



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0728/2018, foi disponibilizado na página 190/192 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Munike da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)

Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)

Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Vistos. Compulsando os autos, nota-se que o presente incidente de cumprimento de sentença fora instaurado sob o argumento de a ré deve arcar com as dívidas contraídas em prol do casal. A ré, por sua vez, impugnou os valores cobrados e propôs a divisão dos bens adquiridos pelas partes na constância do matrimônio (fls. 30/32). Adianto, desde já, que a partilha dos bens e das dívidas se deu na proporção de 50% para cada uma das partes, de maneira que, ainda que exista a obrigação da ré em arcar com os valores unicamente suportados pelo autor, também existe o direito de a ré usufruir dos bens que se encontram unicamente em posse do autor. Há, portanto, razão para ambas as partes. Como se sabe, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (artigo 3º, §3º, CPC). Sendo assim e considerando o exposto, notadamente pela natureza do presente feito, concedo o prazo de 15 dias úteis para que as partes formulem eventual composição, a qual poderá ser juntada ao processo para a devida homologação. Por ora, deixo de designar audiência para esse fim, em razão da sobrecarga do setor de conciliação deste fórum, fato que somente atentaria contra a razoável duração do processo. Aguarde-se no PRAZO. Intimem-se."

Andradina, 14 de setembro de 2018.

HENRIQUE FERNANDO SANTANA DA SILVA  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP**

*Processo nº 0002232-83.2018.8.26.0024*

**PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR**

**VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA**, já qualificada nos autos do processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, que lhe move **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**, pelos advogados que a presente subscrevem, os Srs. Drs. **WILSON TETSUO HIRATA**, inscrito na OAB/SP sob nº 45.512, e **LILIAN TAMY HIRATA**, inscrita na OAB/SP sob nº 372.125, vem, respeitosamente perante V. Ex<sup>a</sup>., apresentar **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Conforme demonstrado em fls. 27 a 34, a sentença ora executada foi genérica em relação à partilha, e não houve nem discriminação dos bens e dívidas sujeitos à partilha e nem a expedição do formal de partilha. Mediante tal circunstância, embora na teoria os bens em questão já estejam partilhados na proporção de 50% para cada parte, na prática ainda não houve a devida divisão entre os ex-cônjuges, de modo que a totalidade de dívidas das partes ainda tem permanecido a cargo da totalidade de bens das partes (estas, por sua vez, na posse exclusiva do exequente).

Mediante tais circunstâncias, reconhecidas por este Juízo, no despacho de fls. 75 foi concedido às partes o prazo de 15 dias úteis para formularem composição.

Ocorre que, como desde a separação de corpos entre as partes os bens comuns têm permanecido na posse exclusiva do sr. Pedro, a sra. Vera não possui conhecimento exato dos valores em questão que permanecem depositados junto a instituições financeiras.

Desse modo, visando bem elucidar as condições a serem partilhadas e para que se chegue a uma justa composição, requer, para fins do acordo, **a realização de pesquisa via BACEN-Jud** para se aferir os valores em contas bancárias, especialmente contas poupança, no nome do sr. Pedro (Pedro Florêncio de Souza, portador do documento de identidade RG nº 16675848, inscrito no CPF/MF sob nº 054.875.848-42): tanto **referentes ao início de abril de 2017** (mês da separação de corpos, quando a executada foi expulsa de casa sob ameaças e agressões), quanto **referentes ao saldo atual**.

Requer também, após realizada a pesquisa, **o bloqueio cautelar** da metade dos valores atuais, deixando assim salvaguardada a meação da sra. Vera Lucia.

Por fim, requer **a interrupção do prazo de 15 dias úteis** (designado para composição), para que, posteriormente, ele seja contado a partir dos resultados da pesquisa BACEN-Jud.

Termos em que,  
pede deferimento.

Andradina, 22 de setembro de 2019.

Dr. WILSON TETSUO HIRATA  
OAB/SP 45.512

ADVOCACIA DR. WILSON HIRATA  
Causas Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Previdenciárias

Dra. LILIAN TAMY HIRATA  
OAB/SP 372.125

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAMIL NAKAD JUNIOR**

Vistos.

Fls. 76/77: No intuito de possibilitar uma composição justa, defiro a realização de pesquisa via BACENJUD para se aferir os valores em contas bancárias, especialmente contas poupança, no nome de Pedro Florêncio de Souza, portador do documento de identidade RG nº 16675848, inscrito no CPF/MF sob nº 054.875.848-42, tanto referentes ao início de abril de 2017 (mês da separação das partes), quanto referentes ao saldo atual.

Por ora, deixo de determinar o bloqueio de qualquer valor, por não existir qualquer conduta dilapidatória do patrimônio comum, tanto que as partes estão em via de formalização de um acordo.

O transcurso do prazo remanescente concedido às fls. 72/73 fluirá somente após a realização da pesquisa deferida.

Ao setor de cumprimento.

Intimem-se.

Andradina, 24 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0773/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Fls. 76/77: No intuito de possibilitar uma composição justa, defiro a realização de pesquisa via BACENJUD para se aferir os valores em contas bancárias, especialmente contas poupança, no nome de Pedro Florêncio de Souza, portador do documento de identidade RG nº 16675848, inscrito no CPF/MF sob nº 054.875.848-42, tanto referentes ao início de abril de 2017 (mês da separação das partes), quanto referentes ao saldo atual. Por ora, deixo de determinar o bloqueio de qualquer valor, por não existir qualquer conduta dilapidatória do patrimônio comum, tanto que as partes estão em via de formalização de um acordo. O transcurso do prazo remanescente concedido às fls. 72/73 fluirá somente após a realização da pesquisa deferida. Ao setor de cumprimento. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Andradina, 25 de setembro de 2018.

HENRIQUE FERNANDO SANTANA DA SILVA

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0773/2018, foi disponibilizado na página 239/240 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)

Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)

Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 76/77: No intuito de possibilitar uma composição justa, defiro a realização de pesquisa via BACENJUD para se aferir os valores em contas bancárias, especialmente contas poupança, no nome de Pedro Florêncio de Souza, portador do documento de identidade RG nº 16675848, inscrito no CPF/MF sob nº 054.875.848-42, tanto referentes ao início de abril de 2017 (mês da separação das partes), quanto referentes ao saldo atual. Por ora, deixo de determinar o bloqueio de qualquer valor, por não existir qualquer conduta dilapidatória do patrimônio comum, tanto que as partes estão em via de formalização de um acordo. O transcurso do prazo remanescente concedido às fls. 72/73 fluirá somente após a realização da pesquisa deferida. Ao setor de cumprimento. Intimem-se."

Andradina, 26 de setembro de 2018.

HENRIQUE FERNANDO SANTANA DA SILVA  
Escrevente Técnico Judiciário



MLAH

22



123244875060

São Paulo, 27 de Setembro de 2018

DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
 JUIZ DE DIREITO  
 1A VARA JUDICIAL DE ANDRADINA  
 RUA PAES LEME - 2052 - COMPL.: STELLA MARIS  
 ANDRADINA - SP  
 CEP: 16901070

AUTOR 1: PEDRO FLORENCIO DE SOUZA  
 Nº DO OFÍCIO: 0000  
 Nº PROCESSO: 00022328320188260024

Em atenção aos termos do ofício supra, sobre as informações solicitadas, no período de **01/08/2018 a 25/09/2018**, cumpre-nos ressaltar que o presente assunto foi objeto de especial atenção desta instituição.

Primeiramente salienta que esta Instituição tem como premissa colaborar com os Órgãos Públicos e com o Poder Judiciário, todas suas esferas, no que for necessário, cumprindo todas as determinações emanadas dos mesmos, dentro da absoluta legalidade.

Partindo do princípio acima, vimos pelo presente informar a esse D. Juízo, o que segue abaixo:

**PEDRO FLORENCIO DE SOUZA – CPF:054.875.848-42**, não possui contas correntes, poupança e aplicações financeiras dentro do período solicitado por este juízo.

Sendo o que se oferecia no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**BANCO SANTANDER**  
 Gerência de Ofícios

*Murilo da Silva Lima*  
 Assistente Administrativo  
 672708

*Rodrigo Teófilo de Souza*  
 Assistente Administrativo  
 655832



CAIXA

RESIG – Representação de Sigilo Bancário  
SAUS Quadra 5 Lotes 9/10 - 3º Andar – Asa Sul  
70.070-050 - Brasília/DF  
20180511742852618

Ofício nº. 28526/2018/RESIG

Brasília, 3 de outubro de 2018.

À SUA EXCELÊNCIA DR(A).  
JUIZ DE DIREITO  
1ª VARA JUDICIAL DE ANDRADINA  
RUA PAES LEME, 2052 – STELLA MARIS  
CEP: 16901-070 – ANDRADINA/SP

**ASSUNTO: PROTOCOLO: 201800063505660000200**  
**PROCESSO: 00022328320188260024**

Senhor (a) Juiz (a).

1. Em atenção à solicitação em epígrafe, encaminhamos em anexo o(s) extrato(s) bancário(s) da(s) conta(s) relacionada(s), no período de 01/08/2018 a 27/09/2018:

IDENTIFICAÇÃO	CONTA(S)	Obs.
PEDRO FLORENCIO DE SOUZA 054.875.848-42	0280.009.90696236.0	Conta sem movimentação no período
	0280.013.00095123.0	...

2. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente.

Daisy Lima Bispo de Oliveira  
Supervisora de Filial

Priscila Caldas Cabral Campos Jesus  
Coordenadora de Filial  
RESIG - Representação de Sigilo Bancário

**CAIXA**CONTA: PEDRO FLORENCIO DE SOUZA  
CONTA: 0280.013.00095123.0

DATA	DOC	HISTORICO	VALOR	C/D	SALDO	C/D
01/08/2018	000000	REM BASICA	0,00	C	2,45	C
01/08/2018	000000	CRED JUROS	0,01	C	2,46	C



RESIG – Representação de Sigilo Bancário  
 SAUS Quadra 5 Lotes 9/10 - 3º Andar – Asa Sul  
 70.070-050 - Brasília/DF  
 20180511732852518

Ofício nº. 28525/2018/RESIG

Brasília, 4 de outubro de 2018.

À SUA EXCELÊNCIA DR(A).  
 JUIZ DE DIREITO  
 1ª VARA JUDICIAL DE ANDRADINA  
 RUA PAES LEME, 2052 – STELLA MARIS  
 CEP: 16901-070 – ANDRADINA/SP

**ASSUNTO: PROTOCOLO: 201800063504920000200**  
**PROCESSO: 00022328320188260024**

Senhor (a) Juiz (a).

1. Em atenção à solicitação em epígrafe, encaminhamos em anexo o(s) extrato(s) bancário(s) da(s) conta(s) relacionada(s), no período de 01/03/2017 a 30/04/2017:

IDENTIFICAÇÃO	CONTA(S)	Obs.
PEDRO FLORENCIO DE SOUZA 054.875.848-42	0280.013.00095123.0	Conta sem movimentação no período
	0280.013.00095123.0	...
	0280.037.00006866.0	Conta sem movimentação no período

2. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Daisy Lima Bispo de Oliveira  
 Supervisora de Filial

Priscila Caldas Cabral Campos Jesus  
 Coordenadora de Filial  
 RESIG - Representação de Sigilo Bancário

# CAIXA

CONTA: PEDRO FLORENCIO DE SOUZA  
 CONTA: 0280.013.00095123.0

DATA	DOC	HISTORICO	VALOR	C/D	SALDO	C/D
					338,63	C
10/03/2017	101508	SAQUE ATM	330,00	D	8,63	C
12/03/2017	000000	REM BASICA	0,00	C	8,63	C
12/03/2017	000000	CRED JUROS	0,01	C	8,64	C
14/03/2017	000000	REM BASICA	0,00	C	8,64	C
14/03/2017	000000	CRED JUROS	0,04	C	8,68	C
31/03/2017	311745	COMPRA ELO	4,75	D	3,93	C
03/04/2017	002224	DP DINH AG	500,00	C	503,93	C
03/04/2017	031507	SAQUE ATM	500,00	D	3,93	C
12/04/2017	000000	REM BASICA	0,00	C	3,93	C
12/04/2017	000000	CRED JUROS	0,01	C	3,94	C
14/04/2017	000000	REM BASICA	0,00	C	3,94	C
14/04/2017	000000	CRED JUROS	0,01	C	3,95	C
17/04/2017	171651	DP CX AQUI	900,00	C	903,95	C
17/04/2017	172046	SAQUE ATM	900,00	D	3,95	C



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

**Ato Ordinatório**

Ciência às partes do(s) ofício(s) juntado(s) (DOCUMENTOS  
DIVERSOS): Fls. 86/90.

Andradina, 18 de outubro de 2018.

Eu, \_\_\_\_, Celia Miyuki Arakaki Valdez, Escrevente Técnico  
Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0846/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência às partes do(s) ofício(s) juntado(s) (DOCUMENTOS DIVERSOS): Fls. 86/90."

Do que dou fé.  
Andradina, 19 de outubro de 2018.

HENRIQUE FERNANDO SANTANA DA SILVA

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0846/2018, foi disponibilizado na página 232/233 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)  
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)  
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Ciência às partes do(s) ofício(s) juntado(s) (DOCUMENTOS DIVERSOS): Fls. 86/90."

Andradina, 22 de outubro de 2018.

HENRIQUE FERNANDO SANTANA DA SILVA  
Escrevente Técnico Judiciário



OFICIO CENOP SJ N.º : 2018/34311474  
 AOF : 2018/000717392  
 CORREIO : 2018/22144333  
 São Paulo, 15 de Outubro de 2018.

**Processo Nº** : 0002232-83.2018.8.26.0024  
**Réu** : PEDRO FLORENCIO SOUZA

Protocolo.....: 20180006350492  
 Sequencial.....: 000000001  
 Data.....: 25/09/2018

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atenção aos termos do ofício supracitado, referente à solicitação de extratos de contas e/ou aplicações financeiras, no período de 01/03/2017 a 30/04/2017, vimos pela presente informar a V.Exa. o que segue:

Réu....: PEDRO FLORENCIO SOUZA  
 C.P.F.: 054.875.848-42

Agência / Conta:  
 0273-9 / 10.414-0 = SEGUE ANEXO  
 0273-9 / 24.891-6 = CONTA ENCERRADA EM 30/08/2010  
 0273-9 / 4.500.024.891-6 = CONTA ENCERRADA EM 27/08/2010

As informações contidas neste ofício são confidenciais e estão sendo encaminhadas à autoridade competente e requisitante com o devido amparo da Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas Instituições Financeiras.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários, aproveitando o ensejo para enviar protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
 CENOP SERVIÇOS SÃO PAULO/SP

  
 CINTHIA NERÍ ROSA  
 Gerente de Grupo

Juiz(a) de Direito  
 TRIB DE JUSTICA DE SÃO PAULO  
 1ª VARA JUDICIAL DE ANDRADINA  
 RUA PAES LEME, 2052, STELLA MARIS  
 ANDRADINA - SP - C.E.P. 16.901-070

CENOP SERVIÇOS/SP - CENTRAL DE OFÍCIOS





**Extrato Conta Corrente**

Nome PEDRO F SOUZA e/ou VERA LUCIA SANTOS SOUZA		CPF / CNPJ 054.875.848-42	Posição Março / 2017	Data de Emissão 15.10.2018
Agência (prefixo/dv) 273-9	GS 22	Conta n. / dv 10.414-0	Data de Abertura 02.06.1987	

Data contábil	Data	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
31.08.2005		Saldo Anterior						0,00

Conta Especial: CLASSIC		CPMF	Cobrado - R\$	Vencimento	Limite - R\$
Bloqueado - R\$	Disponível - R\$		0,00	01.01.0001	0,00
0,00	0,00				

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELIA MIYUKI ARAKAKI VALDEZ, liberado nos autos em 24/10/2018 às 12:20. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002232-83.2018.8.26.0024 e código 3EEEA94.



**Extrato Conta Corrente**

Nome PEDRO F SOUZA e/ou VERA LUCIA SANTOS SOUZA		CPF / CNPJ 054.875.848-42	Posição Abril / 2017	Data de Emissão 15.10.2018
Agência (prefixo/dv) 273-9	GS 22	Conta n. / dv 10.414-0	Data de Abertura 02.06.1987	

Data contábil	Data	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
31.08.2005		Saldo Anterior						0,00

<b>Conta Especial:</b> CLASSIC					
Bloqueado - R\$	Disponível - R\$	CPMF Cobrado - R\$	Vencimento	Limite - R\$	
0,00	0,00	0,00	01.01.0001	0,00	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELIA MIYUKI ARAKAKI VALDEZ, liberado nos autos em 24/10/2018 às 12:20. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002232-83.2018.8.26.0024 e código 3EEEA94.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP**

*Processo nº 0002232-83.2018.8.26.0024*

**MANIFESTAÇÃO**

**VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA**, já qualificada nos autos do processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, que lhe move **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**, pelos advogados que a presente subscrevem, os Srs. Drs. **WILSON TETSUO HIRATA**, inscrito na OAB/SP sob nº 45.512, e **LILIAN TAMY HIRATA**, inscrita na OAB/SP sob nº 372.125, vem, respeitosamente perante V. Ex<sup>a</sup>., **MANIFESTAR-SE** em face do ato ordinatório de fls. 91, pelas razões a seguir expostas.

Em fls. 86 a 90 foram juntados aos autos alguns ofícios, em resposta à ordem judicial de requisição de informações (fls. 82 a 85).

Uma vez, no entanto, que nem todas as informações pleiteadas já foram apresentadas, a executada roga para que possa se manifestar acerca dos resultados da medida cautelar somente após o cumprimento desta em sua integralidade.

Termos em que,  
pede deferimento.

Andradina, 28 de outubro de 2018.

ADVOCACIA DR. WILSON HIRATA  
Causas Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Previdenciárias

2

Dr. WILSON TETSUO HIRATA  
OAB/SP 45.512

Dra. LILIAN TAMY HIRATA  
OAB/SP 372.125



\* 1 8 0 0 5 9 1 7 6 4 \*

São Paulo, 19 de Outubro de 2018.

**REF.: Processo nº. 00022328320188260024  
Protocolo Bacen Jud 2.0 nº. 20180006350492**

Referimo-nos ao expediente em destaque para informar que localizamos conta(s), em nome dos envolvidos requisitados no protocolo supracitado, entretanto não apresenta movimentação financeira no período solicitado, razão pela qual ficamos impossibilitados de remeter os extratos.

Insta mencionar, que não localizamos outros ativos financeiros, no período solicitado.

Salientamos que períodos e contas sem movimentação não geram extratos.

Esclarecemos que os dados contidos neste atendimento foram extraídos da solicitação inserida no sistema BacenJud pelo órgão requisitante (protocolo, processo judicial e Vara/juízo).

Restritos ao assunto, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**BANCO BRADESCO S.A e seu conglomerado.**

*Aline Rodrigues Cabral*

*Dandara Silva Sabino da Silveira*

01 VARA JUDICIAL/ANDRADINA/SP  
RUA PAES LEME, Nº. 2052 - 1º ANDAR - STELLA MARIS  
CEP: 16901-907 - ANDRADINA - SP



C

São Paulo, 19 de Outubro de 2018.

**REF.: Processo nº. 00022328320188260024  
 Protocolo Bacen Jud 2.0 nº. 20180006350566**

Referimo-nos ao expediente em destaque para informar que localizamos conta(s), em nome dos envolvidos requisitados no protocolo supracitado, entretanto não apresenta movimentação financeira no período solicitado, razão pela qual ficamos impossibilitados de remeter os extratos.

Insta mencionar, que não localizamos outros ativos financeiros, no período solicitado.

Salientamos que períodos e contas sem movimentação não geram extratos.

Esclarecemos que os dados contidos neste atendimento foram extraídos da solicitação inserida no sistema BacenJud pelo órgão requisitante (protocolo, processo judicial e Vara/juízo).

Restritos ao assunto, apresentamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**BANCO BRADESCO S.A e seu conglomerado.**

*Aline Rodrigues Cabral*

*Dandara Silva Sabino da Silveira*

01 VARA JUDICIAL/ANDRADINA/SP  
 RUA PAES LEME, Nº. 2052 - 1º ANDAR - STELLA MARIS  
 CEP: 16901-907 - ANDRADINA - SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CELIA MIYUKI ARAKAKI VALDEZ, liberado nos autos em 22/11/2018 às 17:26. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002232-83.2018.8.26.0024 e código 4AAFFDC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAMIL NAKAD JUNIOR**

Vistos.

Ciência às partes dos documentos juntados para que se manifestem, no prazo de quinze dias úteis.

Aguarde-se no PRAZO.

Intimem-se.

Andradina, 23 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0951/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Ciência às partes dos documentos juntados para que se manifestem, no prazo de quinze dias úteis. Aguarde-se no PRAZO. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Andradina, 26 de novembro de 2018.

HENRIQUE FERNANDO SANTANA DA SILVA



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0951/2018, foi disponibilizado na página 246/249 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)  
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)  
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ciência às partes dos documentos juntados para que se manifestem, no prazo de quinze dias úteis. Aguarde-se no PRAZO. Intimem-se."

Andradina, 27 de novembro de 2018.

HENRIQUE FERNANDO SANTANA DA SILVA  
Escrevente Técnico Judiciário



OFICIO CENOP SJ N.º : 34311470  
 AOF : 2018/000717384  
 CORREIO : 2018/22144334  
 São Paulo, 7 de Dezembro de 2018.

Processo Nº : 0002232-83.2018.8.26.0024  
 Réu : PEDRO FLORENCIO SOUZA

Protocolo.....: 20180006350566  
 Sequencial.....: 000000001  
 Data.....: 25/09/2018

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atenção aos termos do ofício supracitado, referente à solicitação de extratos de contas e/ou aplicações financeiras, no período de 01/08/2018 a 25/09/2018, vimos pela presente informar a V.Exa. o que segue:

Réu.....: PEDRO FLORENCIO SOUZA  
 CPF/CNPJ.....: 05487584842

Agência(s)/Conta(s):  
 0273-00000010414- Encerrada em 10/2010  
 0273-00000024891- Encerrada em 08/2010  
 0273-04500024891- Encerrada em 08/2010

As informações contidas neste ofício são confidenciais e estão sendo encaminhadas à autoridade competente e requisitante com o devido amparo da Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas Instituições Financeiras.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários, aproveitando o ensejo para enviar protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
 CENOP SERVIÇOS SÃO PAULO/SP  
  
 VIVIANE PANICHI MARCINARI  
 Gerente de Grupo

Juiz(a) de Direito  
 TRIB DE JUSTICA DE SAO PAULO  
 1ª VARA JUDICIAL DE ANDRADINA  
 RUA PAES LEME, 2052 STELLA MARIS  
 CEP 16.901070 ANDRADINA/SP

CENOP SERVIÇOS/SP - CENTRAL DE OFÍCIOS



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjisp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

**Ato Ordinatório**

Ciência às partes do(s) ofício(s) juntado(s) (DOCUMENTOS DIVERSOS): Fls. 104: manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias úteis.

Andradina, 17 de dezembro de 2018.

Eu, \_\_\_\_, Celia Miyuki Arakaki Valdez, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1021/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência às partes do(s) ofício(s) juntado(s) (DOCUMENTOS DIVERSOS): Fls. 104: manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias úteis."

Do que dou fé.  
Andradina, 17 de dezembro de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1021/2018, foi disponibilizado na página 519/520 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/12/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso - Suspensão  
01/01/2019 à 06/01/2019 - Recesso - Suspensão  
07/01/2019 à 20/01/2019 - Art. 116, § 2º, RITJSP - Suspensão

Advogado  
Munike da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)  
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)  
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Ciência às partes do(s) ofício(s) juntado(s) (DOCUMENTOS DIVERSOS): Fls. 104: manifeste-se a parte interessada no prazo de dez dias úteis."

Andradina, 18 de dezembro de 2018.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP**

*Processo nº 0002232-83.2018.8.26.0024*

**MANIFESTAÇÃO**

**VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA**, já qualificada nos autos do processo de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, que lhe move **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**, pelos advogados que a presente subscrevem, os Srs. Drs. WILSON TETSUO HIRATA, inscrito na OAB/SP sob nº 45.512, e LILIAN TAMY HIRATA, inscrita na OAB/SP sob nº 372.125, vem, respeitosamente perante V. Ex<sup>a</sup>., MANIFESTAR-SE em face da decisão de fls. 101, pelas razões a seguir expostas.

Conforme foi discorrido em fls. 76 a 78, a requerida entendeu pela necessidade das pesquisas via Bacen-Jud para melhor aferir o patrimônio a ser partilhado, visando principalmente uma justa composição – caminho inclusive indicado por este juízo em fls. 72.

Desse modo, assim que tomou conhecimentos dos resultados das pesquisas, a sra. Vera, por meio de sua procuradora, contactou o sr. Pedro, por meio da procuradora deste, para uma resolução consensual.

O sr. Pedro, no entanto, não demonstrou nenhum interesse em realizar qualquer acordo, apresentando postura completamente adversa daquilo a que se

ADVOCACIA DR. WILSON HIRATA  
Causas Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Previdenciárias

2

propusera em fls. 51 a 56 – quando informara que faria o levantamento dos bens e que concordava com as devidas divisões.

Em outras palavras, o sr. Pedro permanece usufruindo sozinho de todos os bens comuns à sra. Vera – isto é: casa, carro e bens móveis residenciais – vislumbrando tão somente manter seus benefícios.

Por outro lado, a sra. Vera tem vivido com a ajuda de familiares e apresenta estado de total vulnerabilidade em face do ex-marido: ressalta-se que toda sua relação com o sr. Pedro foi marcada por **contínuas violências físicas e morais**, as quais lhe resultaram em um abalo emocional intenso e que ainda traz sequelas.

Ante o exposto, reiteram-se as razões e os pedidos apresentados na impugnação de fls. 27 a 34.

Termos em que,  
pede deferimento.

Andradina, 18 de dezembro de 2018.

Dr. WILSON TETSUO HIRATA  
OAB/SP 45.512

Dra. LILIAN TAMY HIRATA  
OAB/SP 372.125


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ANDRADINA**
**FORO DE ANDRADINA**
**1ª VARA**

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAMIL NAKAD JUNIOR**

Vistos.

Compulsando os autos principais, verifico que o réu, em sua contestação, confirmou a alegação da autora de que os cônjuges, na constância do casamento, adquiriram:

- 1) Um terreno urbano constituído do lote nº 03 da quadra nº 303 com 218,00m<sup>2</sup>, situado e localizado a Rua Espírito Santo, lado par distando 20,00 metros da Rua Paulo Afonso, nesta Cidade e Comarca de Andradina/SP, com benfeitorias (Matricula 17.377 do CRI local).
- 2) Fiat UNO, cor vermelha, 2011, placas: JGA-4165;
- 3) Bens que guarnecem a residência.

Ratificou, ainda, que tais bens se encontram sob sua posse e concordou com a partilha do imóvel e dos bens móveis (fls. 57), mas não houve qualquer manifestação acerca de eventuais dívidas contraídas para o bem da família.

Não se ignora que a administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges, de maneira que as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido (artigo 1663, §1º, CC).

Ocorre que o ora exequente instaurou o presente incidente de cumprimento de sentença e informou a existência de diversos empréstimos consignados contraídos em proveito do casal, sem, contudo, ter demonstrado o alegado, inclusive durante a fase de conhecimento.

Assiste razão à executada, portanto, quanto a arbitrariedade dos valores exigidos.

Por outro lado, a existência dos bens acima mencionados é incontroversa.

Diante da ausência de acordo entre as partes, todos os bens, inclusive o imóvel e o automóvel, deverão ser objeto de alienação e partilha dos valores obtidos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, com fundamento no artigo 870 do CPC, defiro a expedição de mandado de avaliação, a fim de que o Oficial de Justiça avalie o imóvel descrito no item “1” e os bens móveis nele localizados e o automóvel no item “2”.

Realizadas as avaliações, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

Intimem-se.

Andradina, 05 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0063/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Compulsando os autos principais, verifico que o réu, em sua contestação, confirmou a alegação da autora de que os cônjuges, na constância do casamento, adquiriram: Um terreno urbano constituído do lote nº 03 da quadra nº 303 com 218,00m<sup>2</sup>, situado e localizado a Rua Espírito Santo, lado par distando 20,00 metros da Rua Paulo Afonso, nesta Cidade e Comarca de Andradina/SP, com benfeitorias (Matrícula 17.377 do CRI local). Fiat UNO, cor vermelha, 2011, placas: JGA-4165; Bens que guarnecem a residência. Ratificou, ainda, que tais bens se encontram sob sua posse e concordou com a partilha do imóvel e dos bens móveis (fls. 57), mas não houve qualquer manifestação acerca de eventuais dívidas contraídas para o bem da família. Não se ignora que a administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges, de maneira que as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido (artigo 1663, §1º, CC). Ocorre que o ora exequente instaurou o presente incidente de cumprimento de sentença e informou a existência de diversos empréstimos consignados contraídos em proveito do casal, sem, contudo, ter demonstrado o alegado, inclusive durante a fase de conhecimento. Assiste razão à executada, portanto, quanto a arbitrariedade dos valores exigidos. Por outro lado, a existência dos bens acima mencionados é incontroversa. Diante da ausência de acordo entre as partes, todos os bens, inclusive o imóvel e o automóvel, deverão ser objeto de alienação e partilha dos valores obtidos. Assim, com fundamento no artigo 870 do CPC, defiro a expedição de mandado de avaliação, a fim de que o Oficial de Justiça avalie o imóvel descrito no item "1" e os bens móveis nele localizados e o automóvel no item "2". Realizadas as avaliações, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Andradina, 7 de fevereiro de 2019.

HENRIQUE FERNANDO SANTANA DA SILVA

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0063/2019, foi disponibilizado na página 226/230 do Diário da Justiça Eletrônico em 08/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Munike da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)

Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)

Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Vistos. Compulsando os autos principais, verifico que o réu, em sua contestação, confirmou a alegação da autora de que os cônjuges, na constância do casamento, adquiriram: Um terreno urbano constituído do lote nº 03 da quadra nº 303 com 218,00m2, situado e localizado a Rua Espírito Santo, lado par distando 20,00 metros da Rua Paulo Afonso, nesta Cidade e Comarca de Andradina/SP, com benfeitorias (Matricula 17.377 do CRI local). Fiat UNO, cor vermelha, 2011, placas: JGA-4165; Bens que guarnecem a residência. Ratificou, ainda, que tais bens se encontram sob sua posse e concordou com a partilha do imóvel e dos bens móveis (fls. 57), mas não houve qualquer manifestação acerca de eventuais dívidas contraídas para o bem da família. Não se ignora que a administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges, de maneira que as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido (artigo 1663, §1º, CC). Ocorre que o ora exequente instaurou o presente incidente de cumprimento de sentença e informou a existência de diversos empréstimos consignados contraídos em proveito do casal, sem, contudo, ter demonstrado o alegado, inclusive durante a fase de conhecimento. Assiste razão à executada, portanto, quanto a arbitrariedade dos valores exigidos. Por outro lado, a existência dos bens acima mencionados é incontroversa. Diante da ausência de acordo entre as partes, todos os bens, inclusive o imóvel e o automóvel, deverão ser objeto de alienação e partilha dos valores obtidos. Assim, com fundamento no artigo 870 do CPC, defiro a expedição de mandado de avaliação, a fim de que o Oficial de Justiça avalie o imóvel descrito no item "1" e os bens móveis nele localizados e o automóvel no item "2". Realizadas as avaliações, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Intimem-se."

Andradina, 8 de fevereiro de 2019.

HENRIQUE FERNANDO SANTANA DA SILVA  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

RUA PAES LEME, 2052, Andradina-SP - CEP 16901-110

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO DE AVALIAÇÃO – PROCESSO DIGITAL**

Processo Digital nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**

Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Oficial de Justiça: **(0)**  
 Mandado nº: **024.2019/004945-7**

**Justiça Gratuita**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara do Foro de Andradina, Dr(a). JAMIL NAKAD JUNIOR,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e proceda à

**AVALIAÇÃO** dos seguintes bens: **"01)- Um terreno urbano constituído do lote nº 03 da quadra nº 303 com 218,00m2, situado e localizado a Rua Espirito Santo, nº 2282, lado par distando 20,00 metros da Rua Paulo Afonso, nesta Cidade e Comarca de Andradina/SP, com benfeitorias (Matricula 17.377 do CRI local);** onde reside o autor, Sr. **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**, brasileiro, Balconista, CPF 054.875.848-42; **"02) Veículo Fiat UNO, cor vermelha, 2011, placas: JGA-4165; e "03) Bens que guarnecem a residência, supra indicada,** nos termos da r decisão de fls. 110/111, a seguir transcrita: "Vistos. Compulsando os autos principais, verifico que o réu, em sua contestação, confirmou a alegação da autora de que os cônjuges, na constância do casamento, adquiriram: 1) Um terreno urbano constituído do lote nº 03 da quadra nº 303 com 218,00m2, situado e localizado a Rua Espirito Santo, lado par distando 20,00 metros da Rua Paulo Afonso, nesta Cidade e Comarca de Andradina/SP, com benfeitorias (Matricula 17.377 do CRI local). 2) Fiat UNO, cor vermelha, 2011, placas: JGA-4165; 3) Bens que guarnecem a residência. Ratificou, ainda, que tais bens se encontram sob sua posse e concordou com a partilha do imóvel e dos bens móveis (fls. 57), mas não houve qualquer manifestação acerca de eventuais dívidas contraídas para o bem da família. Não se ignora que a administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges, de maneira que as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido (artigo 1663, §1º, CC). Ocorre que o ora exequente instaurou o presente incidente de cumprimento de sentença e informou a existência de diversos empréstimos consignados contraídos em proveito do casal, sem, contudo, ter demonstrado o alegado, inclusive durante a fase de conhecimento. Assiste razão à executada, portanto, quanto a arbitrariedade dos valores exigidos. Por outro lado, a existência dos bens acima mencionados é incontroversa. Diante da ausência de acordo entre as partes, todos os bens, inclusive o imóvel e o automóvel, deverão ser objeto de alienação e partilha dos valores obtidos. Assim, com fundamento no artigo 870 do CPC, defiro a expedição de mandado de avaliação, a fim de que o Oficial de Justiça avalie o imóvel descrito no item "1" e os bens móveis nele localizados e o automóvel no item "2" . Realizadas as avaliações, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Intimem-se."

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

RUA PAES LEME, 2052, Andradina-SP - CEP 16901-110

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

o número do processo e a senha [Senha de acesso da pessoa selecionada] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Andradina, 13 de março de 2019. Milton Castanheira Pedrosa Junior, Escrivão Judicial II.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Justiça Gratuita - R\$ \*\*\*\*\*

Advogado: Dr(a). Munique da Silva Moreira dos Santos

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

**\*02420190049457\***

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**  
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça **Marcelo dos Santos Custódio (24408)**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 024.2019/004945-7 dirigi-me ao endereço: Rua Espirito Santo, nº 2282 - Vila Mineira - Andradina/SP, e, ali, procedi à avaliação dos bens descritos no mandado:

**01** – um terreno urbano constituído do lote nº 03 da quadra 303, com 218 m2, situado e localizado na Rua Espirito Santos, nº 2282, com benfeitorias e com uma casa de alvenaria propria para residência:

Avaliação por estimativa: R\$170.000,00 – Cento e Setenta Mil Reais.

**02** – um veículo Fiat UNO, cor vermelha, ano 2001, placa JGA4165:  
 Avaliação: R\$10.000,00 – Dez Mil Reais.

**03** – Bens que guarnecem a residência do executado:

Avaliação por estimativa

01 armário de cozinha – R\$250,00

01 mesa de madeira – R\$500,00

06 cadeiras – R\$300,00 (R\$50,00 cada)

01 micro-ondas marca Samsung – R\$100,00

01 fogão marca Esmaltec 4 bocas - R\$100,00

01 centrífuga de roupas – R\$100,00

01 tanquinho de lavar roupas marca Newmaq – R\$100,00

01 cristaleira – R\$350,00

02 camas de casal – R\$260,00 (R\$130,00 cada)

02 guarda roupas - R\$500,00 (R\$250,00)

01 jogo de sofá de 2 e 3 lugares - R\$300,00

01 estante – R\$250,00

01 rack para computador – R\$150,00

O referido é verdade e dou fé.

Andradina, 20 de maio de 2019.

Número de Cotas: 01



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ANDRADINA**

**FORO DE ANDRADINA**

**1ª VARA**

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradinal@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

**Ato Ordinatório**

Manifeste o interessado a título de prosseguimento, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção ou arquivamento (certidão de fls. 116).

Andradina, 21 de maio de 2019.

Eu, \_\_\_\_, Celia Miyuki Arakaki Valdez, Escrevente Técnico  
Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0400/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste o interessado a título de prosseguimento, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção ou arquivamento (certidão de fls. 116)."

Do que dou fé.  
Andradina, 22 de maio de 2019.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0400/2019, foi disponibilizado na página 197/199 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)  
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)  
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Manifeste o interessado a título de prosseguimento, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção ou arquivamento (certidão de fls. 116)."

Andradina, 23 de maio de 2019.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP.**

**Autos nº 0002232-83.2018.8.26.0024**

**PEDRO FLORÊNCIO DOS SANTOS**, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a r. decisão, fls. 110/111 dos autos manifestar-se a respeito da avaliação dos bens, conforme fls. 116.

Há alguns esclarecimentos que devem ser expostos, tais como:

- O exequente está residindo no imóvel, pois a executada abandonou sob alegações infundadas de agressão, não comprovadas no processo de conhecimento. A partir de então, o exequente passou a residir sozinho no imóvel arcando com todas as despesas de sua manutenção enquanto a executada passou a residir com sua filha em Três Lagoas/MS.
- Durante a constância do matrimônio o exequente realizou empréstimos para realizar ampliações no imóvel para maior conforto da executada. Todavia não realizaram as adequações legais como regularização de planta, registro junto a prefeitura e cartório de registro de imóveis; necessárias para que o imóvel possa ser vendido, como deseja a executada.
- No decorrer do processo, a exequente solicitou uma ordem judicial para que pudesse retirar do imóvel seus pertences de cunho pessoal, devidamente cumprida.
- Posteriormente a executada em sua impugnação ofertou uma proposta ao exequente. Tal proposta não foi aceita posto que a executada não quis qualquer negociação.
- A r.decisão, fls. 110/111, mencionou que os valores executados pelo exequente eram arbitrários e não foram comprovados no processo de conhecimento.

Todavia tal alegação deve ser reconsiderada, pois a r.sentença foi bem explícita quanto a divisão dos bens e dívidas na importância de 50% para cada. Além do mais, os documentos anexados junto com esta petição, comprovam o início dos empréstimos que são anteriores ao pedido de divórcio, ou seja, adquiridos na constância do matrimônio. Sendo assim os valores cobrados são devidos, cabendo a executada arcar com sua quota das dívidas.

Desta forma, requer que as observações sejam levadas em consideração para melhor andamento do processo.

Termos em que, pede deferimento.

Andradina/SP, 26 de Junho de 2019.

**MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS**  
**OAB/SP 364.572**

# Consulta de Empréstimo Consignado

## Informações do benefício

Número do benefício: 5515882888  
 Nome do segurado: PEDRO FLORENCIO DE SOUZA  
 Espécie: 32-APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA  
 Pagamento através de: CARTÃO MAGNÉTICO  
 Situação do benefício: ATIVO  
 Possui representante legal? NÃO  
 É pensão alimentícia? NÃO  
 Bloqueado para empréstimo? NÃO  
 Valor da MR: 1.604,28 Valor referente ao pagamento da competência 08/2017  
 Base de cálculo da margem consignável: 1.604,28  
 Margem atual disponível para empréstimo: 0,02 0,0%  
 Margem atual disponível para cartão: 0,00 0,0%

## Empréstimos Bancários

Contrato	Banco	Iní. Contrato	Iní. Desconto	Fim Desconto	Dt. Inclusão	Dt. Exclusão	Situação	Excl. APS	Excl. Banco	VL Empréstado	VL Parcela	Parcela/Total
724759522 (Empréstimo por Consignação)	394 - BRAD. FINANCIAM	07/10/2012	09/2012		28/08/2012	27/06/2014	Excluído	NÃO	SIM	11.492,41	337,53	22/58
301207747-9 (Empréstimo por Consignação)	623 - PAN	21/01/2013	02/2013		24/01/2013	27/01/2013	Excluído	NÃO	SIM	781,28	24,30	01/58
301230621-7 (Empréstimo por Consignação)	623 - PAN	25/01/2013	02/2013		27/01/2013	22/03/2015	Excluído	NÃO	SIM	771,63	24,00	26/58
51-817980/14310 (Empréstimo por Consignação)	739 - BANCO CETELEM	08/04/2014	05/2014		10/04/2014	-	Ativo	NÃO	NÃO	667,48	20,47	41/60
303329113-3 (Empréstimo por Consignação)	623 - PAN	17/06/2014	07/2014		27/06/2014	02/07/2014	Excluído	NÃO	SIM	8.648,87	337,53	01/37
303329125-7 (Empréstimo por Consignação)	623 - PAN	30/06/2014	07/2014		02/07/2014	22/03/2015	Excluído	NÃO	SIM	11.001,63	337,53	09/59
305898366-3 (Empréstimo por Consignação)	623 - PAN	17/03/2015	04/2015		20/03/2015	-	Ativo	NÃO	NÃO	830,95	23,79	30/72
305884788-4 (Empréstimo por Consignação)	623 - PAN	16/03/2015	04/2015		22/03/2015	13/01/2017	Excluído	NÃO	SIM	11.781,15	337,53	22/72
305884948-4 (Empréstimo por Consignação)	623 - PAN	16/03/2015	04/2015		22/03/2015	-	Ativo	NÃO	NÃO	837,70	24,00	30/72
51-557484/16310 (Empréstimo por Consignação)	739 - BANCO CETELEM	16/01/2016	02/2016		21/01/2016	-	Ativo	NÃO	NÃO	1.495,32	45,77	20/72
313428078-7 (Empréstimo por Consignação)	623 - PAN	16/01/2017	02/2017		17/01/2017	-	Ativo	NÃO	NÃO	12.575,63	337,53	08/72
313676937-3 (Empréstimo por Consignação)	623 - PAN	19/01/2017	02/2017		22/01/2017	-	Ativo	NÃO	NÃO	985,40	29,70	08/72

## Reserva de Margem para Cartão de Crédito

Contrato	Banco	Início Contrato	Dt. Inclusão	Dt. Exclusão	Situação	Excl. APS	Excl. Banco	Limite Cartão	VL Reservado
55000000000000000000 33947	903 - INTERMEDIU M	21/09/2015	26/09/2015	16/02/2016	Excluído	NÃO	SIM	2.705,20	67,63
8466058	318 - BANCO BMG	01/02/2016	24/02/2016	04/02/2017	Excluído	NÃO	SIM	3.010,48	75,26
10855275	318 - BANCO BMG	01/02/2016	04/02/2017	-	Ativo	NÃO	NÃO	1.882,00	80,21

## Descontos de Cartão de Crédito

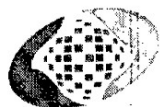
Contrato	Banco	Comp. Desc.	Dt. Inclusão	Dt. Exclusão	Situação	Excl. APS	Excl. Banco	Saldo Devedor	VL Desconto	Util. Mês
1006491	903 - INTERMEDIU M	12/2015	02/12/2015	-	Encerrado	NÃO	NÃO	67,63	67,63	67,63
551588288800042016	318 - BANCO BMG	04/2016	23/03/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	534,90	20,91	534,90
551588288800052016	318 - BANCO BMG	05/2016	21/04/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	747,01	29,20	567,92
551588288800062016	318 - BANCO BMG	06/2016	25/05/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	783,47	30,63	352,58
551588288800072016	318 - BANCO BMG	07/2016	23/06/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	965,61	37,75	591,75
551588288800082016	318 - BANCO BMG	08/2016	25/07/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	1.483,39	58,00	1.042,09
551588288800092016	318 - BANCO BMG	09/2016	25/08/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	1.467,28	57,37	442,49
551588288800102016	318 - BANCO BMG	10/2016	28/09/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	930,78	37,97	396,52
551588288800112016	318 - BANCO BMG	11/2016	22/10/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	1.104,74	45,07	504,74
551588288800122016	318 - BANCO BMG	12/2016	27/11/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	1.354,91	55,28	614,91
551588288800012017	318 - BANCO BMG	01/2017	23/12/2016	-	Encerrado	NÃO	NÃO	1.247,85	50,91	621,55
551588288800022017	318 - BANCO BMG	02/2017	24/01/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	495,30	20,20	247,84
551588288800032017	318 - BANCO BMG	03/2017	23/02/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	813,41	33,18	813,41
551588288800042017	318 - BANCO BMG	04/2017	23/03/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	1.356,10	55,32	983,12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNIQUE DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/09/2019 às 16:35, sob o número WADD19700309312. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002059-88.2018.8.26.0024 e código 2613362A.

017	BMG									
551588288800072	318 - BANCO	07/2017	23/06/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	222,70	10,00	289,86
017	BMG									
551588288800082	318 - BANCO	08/2017	24/07/2017	-	Encerrado	NÃO	NÃO	670,62	24,88	680,62
017	BMG									
551588288800092	318 - BANCO	09/2017	25/08/2017	-	Ativo	NÃO	NÃO	793,99	29,45	818,87
017	BMG									

MPS | INSS | DATAPREV

Sexta-feira, 08/09/2017, 13:52:40 (Brasília)



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### Histórico de Créditos

#### Identificação do Filiado

NIT: 108.12138.20-9

CPF: 054.875.848-42

Data de Nascimento: 29/06/1963

Nome: PEDRO FLORENÇO DE SOUZA

Nome da mãe: ALAIDE FLORENCO DE SOUZA

Compet. Inicial: 08-2017

Compet. Final: 08-2017

#### Créditos do Benefício

NB: 5515882888

Espécie: 32 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIARIA

APS: 21021010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ANDRADINA

Data de Início do Benefício (DIB): 07/08/2011

Data de Cessação do Benefício (DCB):

Data de Início do Pagamento (DIP): 01/05/2012

MR: 1.604,28

Compet	Período	Valor	Meio Pgto	Status	Dt. Pgto	Inval	Isento IR
08/2017	01/08/2017 a 31/08/2017	R\$ 1.901,00	CMG - CARTÃO MAGNETICO			Não	Não

Banco: 237 - BRADESCO OP: 70042 - ANDRADINA Ocorrência: Crédito não Retornado

Data Cálculo: 12/08/2017 Origem: Geração de créditos mensais. Validade Início: 05/09/2017 Fim: 31/10/2017

Código	Descrição Rubrica	Valor
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO	1.604,28
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO	802,14
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO CREDITO	0,72
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	20,47
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	23,79
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	24,00
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	45,77
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	337,53
216	CONSIGNACAO EMPRESTIMO BANCARIO	29,70
217	EMPRESTIMO SOBRE A RMC	24,88



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAMIL NAKAD JUNIOR**

Vistos.

Ciência à executada acerca dos documentos juntados pela parte exequente no tocante aos empréstimos contraídos, para que se manifeste, em quinze dias úteis (artigo 437, §1º, CPC).

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Andradina, 27 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0525/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Ciência à executada acerca dos documentos juntados pela parte exequente no tocante aos empréstimos contraídos, para que se manifeste, em quinze dias úteis (artigo 437, §1º, CPC). Após, tornem conclusos. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Andradina, 28 de junho de 2019.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0525/2019, foi disponibilizado na página 277/278 do Diário da Justiça Eletrônico em 01/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)  
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)  
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ciência à executada acerca dos documentos juntados pela parte exequente no tocante aos empréstimos contraídos, para que se manifeste, em quinze dias úteis (artigo 437, §1º, CPC). Após, tornem conclusos. Intimem-se."

Andradina, 1 de julho de 2019.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP****Processo nº 0002232-83.2018.8.26.0024****MANIFESTAÇÃO**

**VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA**, já qualificada nos autos do processo de “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” em epígrafe, que lhe move **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**, pelos advogados que a presente subscrevem, o Sr. Dr. WILSON TETSUO HIRATA, inscrito na OAB/SP sob nº 45.512, com endereço eletrônico [advhirata@uol.com.br](mailto:advhirata@uol.com.br), e a Sra. Dra. LILIAN TAMY HIRATA, inscrita na OAB/SP sob o nº 372.125, com endereço eletrônico [liliantamyhirata@gmail.com](mailto:liliantamyhirata@gmail.com), ambos com escritório na Rua Dr. Orensy Rodrigues da Silva, nº 579, Centro, cidade de Andradina, Estado de São Paulo, CEP 16.901-003, vem, respeitosamente perante Vossa Ex.ª, MANIFESTAR-SE pelas razões a seguir expostas.

A decisão de fls. 110-111 reconheceu que os valores pleiteados pelo Sr. Pedro na inicial (fls. 1 a 6) NÃO são devidos, uma vez que, não tendo sido demonstrados no processo de conhecimento, também não instruíram o pedido de cumprimento de sentença, que se limitou a mencioná-los arbitrariamente.

Além disso, a decisão também reconheceu que tais valores encontram-se compensados pelo fato de o sr. Pedro, confessadamente, permanecer usufruindo sozinho de todos os bens comuns à sra. Vera Lucia (casa, carro e bens móveis residenciais).

Por fim, mediante a resistência de acordo por parte do sr. Pedro (fls. 108 a 109), a mesma decisão determinou que todos os bens avaliados em fls. 116 (inclusive o imóvel e o automóvel) devem ser objeto de alienação e consequente partilha de valores entre as partes.

Em fls. 120-121, no entanto, o exequente pede pela reforma da mencionada decisão visando tão somente manter seus indevidos privilégios. Nesse sentido, tenta, em vão, justificar sua posse exclusiva sobre os bens comuns, valendo-se de alegações inverídicas, e insiste em ser ressarcido pelos seus dispêndios aleatórios, mas NÃO APRESENTA NENHUMA PROPOSTA E NEM DEMONSTRA QUALQUER INTERESSE EM REALIZAR A DIVISÃO DE FATO DOS BENS.

Ora, a necessidade de regularização cadastral do imóvel não impede que o exequente se disponha a desocupá-lo/colocá-lo à venda ou que acorde com a sra. Vera Lucia como se derá a ocupação e eventual locação.

Por outro lado, evidentemente absurda a alegação de que a sra. Vera Lucia teria recusado qualquer negociação, afinal, na presente situação, é ela quem está sendo a maior prejudicada, sem conseguir usufruir dos bens: tanto que ela apresentou proposta de partilha em fls. 27 a 34 e conforme fls. 108 a 109, ao passo que o sr. Pedro manteve-se silente em relação a qualquer possibilidade de divisão dos bens e demonstrou em fls. 120 a 121 que na verdade não possui nenhum interesse nesse sentido (apresentando obstáculos para a venda da casa).

Lembre-se ainda que também não é verdade que a sra. Vera Lucia teria abandonado o lar: ao contrário, foi coagida física e moralmente a se retirar da casa, de modo que precisou se instalar na casa de familiares em

ADVOCACIA DR. WILSON HIRATA  
Causas Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Previdenciárias

3

caráter de urgência, não tendo tido possibilidade nem mesmo de levar consigo seus pertences pessoais, como roupas e produtos de higiene: justamente por isso, pediu em juízo que pudesse se apossar de tais bens pessoais acompanhada de reforço.

De qualquer modo, feitos os devidos esclarecimentos, ressalta-se que:

- a) Em relação às parcelas vencidas dos empréstimos indicados em fls. 122 a 125, já houve a devida discussão ao longo deste processo (inclusive com a possibilidade de intrusão tempestiva), chegando-se à decisão de fls. 110-111;
- b) Eventual inconformidade do exequente em relação à decisão de fls. 110-111 deveria ter sido objeto de recurso apropriado e tempestivo, o que não ocorreu: não sendo cabível, portanto, agora, que o exequente peça pela mudança da decisão;

Em relação às parcelas futuras dos empréstimos indicados em fls. 122 a 125, reiteram-se as razões da impugnação de fls. 27 a 34, requerendo seja reconhecido o instituto da compensação: até que os bens sejam vendidos e partilhados e enquanto o sr. Pedro permanecer usufruindo sozinho desses bens, em especial da casa e do automóvel.

Por fim, cumpre informar que a sra. Vera Lucia mantém o interesse pela resolução consensual do conflito, em especial pela realização de audiência de mediação e conciliação (prestigiada no novo sistema processual civil).

Termos em que,  
pede deferimento.

Andradina, 22 de julho de 2019.

Dr. WILSON T. HIRATA  
OAB/SP 45.512

ADVOCACIA DR. WILSON HIRATA  
Causas Cíveis, Criminais, Trabalhistas e Previdenciárias

Dra. LILIAN TAMY HIRATA  
OAB/SP 372.125

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAMIL NAKAD JUNIOR**

Vistos.

De acordo com o artigo 694 do CPC, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Assim, diante da manifestação da parte executada, remeta-se o processo ao CEJUSC para a designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Andradina, 25 de julho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0597/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. De acordo com o artigo 694 do CPC, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Assim, diante da manifestação da parte executada, remeta-se o processo ao CEJUSC para a designação de audiência de conciliação. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Andradina, 26 de julho de 2019.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0597/2019, foi disponibilizado na página 225/226 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)  
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)  
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Vistos. De acordo com o artigo 694 do CPC, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Assim, diante da manifestação da parte executada, remeta-se o processo ao CEJUSC para a designação de audiência de conciliação. Intimem-se."

Andradina, 29 de julho de 2019.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE ANDRADINA  
 FORO DE ANDRADINA  
 1ª VARA  
 Rua Paes Leme, 2052, .  
 CEP 16901-110, Andradina - SP



## ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

### CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que foi agendada Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **23/09/2019 às 13:30h** no **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania** do Foro de Andradina, Rua Treze de Maio, 1182, Sala de Audiência, 16901-018, Andradina, (18) 3721-1364, [cejusc.andradina@tjstj.jus.br](mailto:cejusc.andradina@tjstj.jus.br). Certifico, ainda, que as partes devem comparecer munidas de documentos de identificação.

Nada Mais. Andradina, 02 de agosto de 2019. Eu, \_\_\_\_, Claudia De Almeida Silva, Chefe de Seção.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAMIL NAKAD JUNIOR**

Vistos.

Ciência às partes do agendamento de Audiência de Tentativa de Conciliação para o **dia 23/09/2019 às 13:30h** no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Foro de Andradina, Rua Treze de Maio, 1182, Sala de Audiência, 16901-018.

Aguarde-se a audiência designada, pois outras questões podem ser resolvidas na audiência em busca da razoável duração do processo, conforme os artigos 4º e 6º do NCPC.

Intimem-se.

Andradina, 05 de agosto de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0626/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Ciência às partes do agendamento de Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 23/09/2019 às 13:30h no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Foro de Andradina, Rua Treze de Maio, 1182, Sala de Audiência, 16901-018. Aguarde-se a audiência designada, pois outras questões podem ser resolvidas na audiência em busca da razoável duração do processo, conforme os artigos 4º e 6º do NCPC. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Andradina, 6 de agosto de 2019.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0626/2019, foi disponibilizado na página 160/163 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)  
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)  
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ciência às partes do agendamento de Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 23/09/2019 às 13:30h no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Foro de Andradina, Rua Treze de Maio, 1182, Sala de Audiência, 16901-018. Aguarde-se a audiência designada, pois outras questões podem ser resolvidas na audiência em busca da razoável duração do processo, conforme os artigos 4º e 6º do NCP. Intimem-se."

Andradina, 7 de agosto de 2019.

Andre Luis Ferrari Costa Aguiar  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjstj.us.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

\*

Nada Mais. Andradina, 22 de agosto de 2019. Eu, \_\_\_\_, Andre Luis Ferrari Costa Aguiar, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

\*

Nada Mais. Andradina, 02 de setembro de 2019. Eu, \_\_\_\_, Andre Luis Ferrari Costa Aguiar, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

\*

Nada Mais. Andradina, 02 de setembro de 2019. Eu, \_\_\_\_, Andre Luis Ferrari Costa Aguiar, Escrevente Técnico Judiciário.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ANDRADINA**  
**FORO DE ANDRADINA**  
**1ª VARA**  
**RUA PAES LEME, 2052, Andradina-SP - CEP 16901-110**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**  
 Nº do Mandado: **024.2019/018546-6**

Justiça Gratuita

**Mandado expedido em relação a:**

Vera Lucia dos Santos Souza

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**

Espirito Santo, 2282, Benfca - CEP 16901-319, Andradina-SP

**Data da audiência:**

**23/09/2019 às 13:30h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Foro de Andradina, à Rua Treze de Maio, 1182, Sala de Audiência, cep. 16901-018.**

**DILIGÊNCIA: JUSTIÇA GRATUITA**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: JAMIL NAKAD JUNIOR

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Andradina, 02 de setembro de 2019. Milton Castanheira Pedrosa Junior, Escrivão Judicial II.

**\*02420190185466\***


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ANDRADINA**
**FORO DE ANDRADINA**
**1ª VARA**
**RUA PAES LEME, 2052, Andradina-SP - CEP 16901-110**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**  
 Nº do Mandado: **024.2019/018547-4**

Justiça Gratuita

**Mandado expedido em relação a:**

Pedro Florêncio de Souza

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**

Rua Espirito Santo, 2282, Vila Mineira, Andradina-SP

**Data da audiência:**
**23/09/2019 às 13:30h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Foro de Andradina, à Rua Treze de Maio, 1182, Sala de Audiência, cep. 16901-018.**
**DILIGÊNCIA: JUSTIÇA GRATUITA**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: JAMIL NAKAD JUNIOR

**ADVERTÊNCIA:** Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Andradina, 02 de setembro de 2019. Milton Castanheira Pedrosa Junior, Escrivão Judicial II.

**\*02420190185474\***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE ANDRADINA  
FORO DE ANDRADINA  
1ª VARA  
RUA PAES LEME, 2052, Andradina-SP - CEP 16901-110  
Horário de Atendimento ao Público: das 08hwd

**MANDADO - FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: 0002232-83.2018.8.26.0024  
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Dissolução  
Exequente: Pedro Florêncio de Souza  
Executado: Vera Lucia dos Santos Souza  
Valor da Causa: Valor da Ação << Informação indisponível >>  
Nº do Mandado: 024.2019/018547-4

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação a:  
Pedro Florêncio de Souza

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):  
Rua Espírito Santo, 2282, Vila Mineira, Andradina-SP

Data da audiência:  
23/09/2019 às 13:30h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Foro de Andradina, à Rua Treze de Maio, 1182, Sala de Audiência, cep. 16901-018.

**DILIGÊNCIA: JUSTIÇA GRATUITA**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: JAMIL NAKAD JUNIOR

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha nhjxa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Andradina, 02 de setembro de 2019. Milton Castanheira Pedrosa Junior, Escrivão Judicial II.

*Pedro Florêncio de Souza*



Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANDRE LUIS FERRARI COSTA AGUIAR, liberado nos autos em 06/09/2019 às 09:34. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002232-83.2018.8.26.0024 e código 607DB50.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**  
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça **Maria Emilia De Aguiar (28194)**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 024.2019/018547-4 dirigi-me ao endereço: Rua Espirito Santo, nº 2282 - Vila Mineira - Andradina/SP e aí sendo CITEI E INTIMEI **Pedro Florêncio de Souza** dando-lhe conhecimento do inteiro teor do mandado, de tudo ficando ciente, recebendo a contrafé e assinando .

O referido é verdade e dou fé.

Andradina, 04 de setembro de 2019.

Número de Cotas:01

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, , Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**  
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça **Maria Emilia De Aguiar (28194)**

Justiça Gratuita

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 024.2019/018546-6 dirigi-me ao endereço: Espírito Santo, nº 2282 - Benfca - Andradina/SP e aí sendo DEIXEI DE CITAR E INTIMAR **Vera Lucia dos Santos Souza** por não te-la encontrado, no local reside Pedro Florencio, e informou que a requerida não reside no local, mudou para Birigui mas não sabe o endereço, estando em local incerto e não sabido.

O referido é verdade e dou fé.

Andradina, 04 de setembro de 2019.

Número de Cotas:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE ANDRADINA  
FORO DE ANDRADINA  
1ª VARA  
Rua Paes Leme, 2052, .  
CEP 16901-110, Andradina - SP



### TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL - CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA

Reclamação nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
Exequente: **Pedro Florêncio de Souza - CPF: 054.875.848-42**  
Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza- CPF: 365.513.921-72, RG: 594912684**  
Data da audiência: **23/09/2019 às 13:30h**

Aos 23 de Setembro de 2019, no CEJUSC de Andradina, sob as presenças da Conciliadora, a Sra. **Rita de Cássia Cortez de Moraes Dantas**, o exequente, o Sr. **Pedro Florêncio de Souza**, acompanhado de sua advogada, a Dra. **Munike da Silva Moreira dos Santos**, bem como a executada, a Sra. **Vera Lúcia dos Santos Souza**, acompanhada de sua advogada, a Dra. **Lilian Tamy Hirata**.

Iniciados os trabalhos, ficam as partes cientificadas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também cientificadas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros da equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Presentes as partes acima nomeadas foi aberta a sessão com a tentativa de conciliação, a qual restou **infrutífera**.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu \_\_\_\_\_, Suzelene Ferreira, Terceiros, digitei.

Andradina, 23 de setembro de 2019.

Conciliadora: Rita de Cássia Cortez de Moraes Dantas

Exequente: Pedro Florêncio de Souza

Advogada do Exequente:  
Munike da Silva Moreira dos Santos

Executada: Vera Lúcia dos Santos Souza

Advogada da Executada:  
Lilian Tamy Hirata



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE ANDRADINA  
 FORO DE ANDRADINA  
 1ª VARA  
 Rua Paes Leme, 2052, .  
 CEP 16901-110, Andradina - SP



**TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL - CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA**

Reclamação nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza - CPF: 054.875.848-42**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza- CPF: 365.513.921-72, RG: 594912684**  
 Data da audiência: **23/09/2019 às 13:30h**

Aos 23 de Setembro de 2019, no CEJUSC de Andradina, sob as presenças da Conciliadora, a Sra. **Rita de Cássia Cortez de Moraes Dantas**, o exequente, o Sr. **Pedro Florêncio de Souza**, acompanhado de sua advogada, a Dra. **Muniqué da Silva Moreira dos Santos**, bem como a executada, a Sra. **Vera Lúcia dos Santos Souza**, acompanhada de sua advogada, a Dra. **Lilian Tamy Hirata**.

Iniciados os trabalhos, ficam as partes cientificadas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ficam também cientificadas de que em razão do dever de sigilo, o conciliador, mediador e membros da equipe, não podem divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos oriundos da audiência.

Presentes as partes acima nomeadas foi aberta a sessão com a tentativa de conciliação, a qual restou **infrutífera**.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu \_\_\_\_\_, Suzelene Ferreira, Terceiros, digitei.

Andradina, 23 de setembro de 2019.

Conciliadora: Rita de Cássia Cortez de Moraes Dantas

Exequente: Pedro Florêncio de Souza

Advogada do Exequente: Muniqué da Silva Moreira dos Santos

Executada: Vera Lúcia dos Santos Souza

Advogada da Executada: Lilian Tamy Hirata



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ANDRADINA**

**FORO DE ANDRADINA**

**1ª VARA**

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradinal@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

**Ato Ordinatório**

Manifeste o interessado a título de prosseguimento, em especial acerca da certidão de fls. 147, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção após intimação pessoal ou arquivamento provisório automaticamente independentemente de nova intimação (fase de cumprimento de sentença ou execução), e com a obrigação de recolhimento de taxa de desarquivamento nos termos do Comunicado nº 211/19 (DJE de 12/2/19, p. 3) tanto para processos físicos arquivados no Arquivo Geral ou empresa terceirizada, quanto para processos digitais movidos para a fila “Processo Arquivado”, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Andradina, 24 de setembro de 2019.

Eu, \_\_\_\_, Celia Miyuki Arakaki Valdez, Escrevente Técnico  
Judiciário.



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0788/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste o interessado a título de prosseguimento, em especial acerca da certidão de fls. 147, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção após intimação pessoal ou arquivamento provisório automaticamente independentemente de nova intimação (fase de cumprimento de sentença ou execução), e com a obrigação de recolhimento de taxa de desarquivamento nos termos do Comunicado nº 211/19 (DJE de 12/2/19, p. 3) tanto para processos físicos arquivados no Arquivo Geral ou empresa terceirizada, quanto para processos digitais movidos para a fila "Processo Arquivado", salvo se beneficiário da gratuidade da justiça."

Do que dou fé.  
Andradina, 25 de setembro de 2019.

HENRIQUE FERNANDO SANTANA DA SILVA

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0788/2019, foi disponibilizado na página 261/263 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)

Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)

Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Manifeste o interessado a título de prosseguimento, em especial acerca da certidão de fls. 147, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção após intimação pessoal ou arquivamento provisório automaticamente independentemente de nova intimação (fase de cumprimento de sentença ou execução), e com a obrigação de recolhimento de taxa de desarquivamento nos termos do Comunicado nº 211/19 (DJE de 12/2/19, p. 3) tanto para processos físicos arquivados no Arquivo Geral ou empresa terceirizada, quanto para processos digitais movidos para a fila "Processo Arquivado", salvo se beneficiário da gratuidade da justiça."

Andradina, 26 de setembro de 2019.

HENRIQUE FERNANDO SANTANA DA SILVA  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAMIL NAKAD JUNIOR**

Vistos.

Infrutífera a conciliação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias úteis.

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.

Intimem-se.

Andradina, 24 de outubro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0898/2019, foi disponibilizado na página 175/179 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Munique da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)  
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)  
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Vistos. Infrutífera a conciliação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias úteis. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intimem-se."

Andradina, 29 de outubro de 2019.

HENRIQUE FERNANDO SANTANA DA SILVA  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DA 1ª VARA CIVIL DA COMARCA DE ANDRADINA/SP****PEDIDO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS COMUNS INDIVISÍVEIS  
C/C PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL COM ANTECIPAÇÃO  
DE TUTELA**

**VERA LÚCIA DO SANTOS SOUSA**, brasileira, casada, do lar, portadora do documento de identidade R.G nº 59.491.268-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 365.513.921-72, sem endereço eletrônico, residente e domiciliada na Rua Cezário Mazeto, nº 1204, bairro Parque das Nações, cidade de Birigui, Estado de São Paulo, 16201-179, pelos advogados que a presente subscrevem, o Dr. WILSON TETSUO HIRATA, inscrito na OAB/SP sob o nº 45.512, com o endereço eletrônico [advhirata@uol.com.br](mailto:advhirata@uol.com.br), e a Dra. LILIAN TAMY HIRATA, inscrita na OAB/SP sob o nº 372.125, com o endereço eletrônico [liliantamyhirata@gmail.com](mailto:liliantamyhirata@gmail.com), ambos com escritório na Rua Dr. Orensy Rodrigues da Silva, nº 579, bairro Centro, cidade de Andradina, Estado de São Paulo, CEP 16.900-003, vem, respeitosamente perante Vossa Ex.ª, apresentar competente **PEDIDO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS COMUNS INDIVISÍVEIS C/C PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGEL COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face de **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**, brasileiro, aposentado, divorciado, portador do documento de identidade RG nº16.675.848, inscrito no CPF/MF sob nº 054.875.848-42, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, nº 2282, no Conjunto Habitacional Silvio Antonio da Cunha Bueno, na cidade de Andradina/SP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## DOS FATOS

A sra. Vera Lucia e o sr. Pedro foram casados por cerca de 31 anos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que durante a relação conjugal tiveram 2 (duas) filhas e adquiriram os seguintes bens:

A. 1 (um) imóvel localizado na Rua Espírito Santo, nº 2282, no Conjunto Habitacional Silvio Antonio da Cunha Bueno, na cidade de Andradina/SP – avaliado por Oficial de Justiça, em 20 de maio de 2019, em R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais (documento em anexo);

B. 1 (um) veículo Fiat Uno, cor vermelha, fab. e mod. 2001, placa JGA4165 – avaliado por Oficial de Justiça, em 20 de maio de 2019, em R\$10.000,00 (dez mil reais) (documento em anexo);

C. Bens móveis que guarnecem a residência – avaliados por Oficial de Justiça, em 20 de maio de 2019, em R\$3.260,00 (três mil e duzentos e sessenta reais) (documento em anexo):

- i. 01 armário de cozinha – R\$250,00
- ii. 01 mesa de madeira – R\$500,00
- iii. 06 cadeiras – R\$300,00 (R\$50,00 cada)
- iv. 01 micro-ondas marca Samsung – R\$100,00
- v. 01 fogão marca Esmaltec 4 bocas - R\$100,00
- vi. 01 centrífuga de roupas – R\$100,00
- vii. 01 tanquinho de lavar roupas marca Newmaq – R\$100,00
- viii. 01 cristaleira – R\$350,00
- ix. 02 camas de casal – R\$260,00 (R\$130,00 cada)
- x. 02 guarda roupas - R\$500,00 (R\$250,00 cada)
- xi. 01 jogo de sofá de 2 e 3 lugares - R\$300,00
- xii. 01 estante – R\$250,00
- xiii. 01 rack para computador – R\$150,00

Por incompatibilidades no relacionamento, no entanto, as partes vieram a se divorciar, sendo que no dia 10 de novembro de 2017, no processo nº 1002059-76.2017.8.26.0024, foi prolatada a sentença de divórcio e de partilha (r. decisão em anexo), determinando que cada um permaneceria com 50% (cinquenta por cento)/metade do patrimônio comum.

Ocorre que, na prática, a totalidade desse patrimônio continua na posse exclusiva do sr. Pedro, que continua residindo no imóvel com todas as suas mobílias e eletrodomésticos, usando o carro e resistindo veementemente à divisão de fato: a requerente tentou dialogar com o requerido por diversas vezes e lhe propôs vários acordos, mas em todas as tentativas de diálogo o requerido demonstrou que pretende permanecer usufruindo unilateralmente dos bens comuns mesmo sem comprar o quinhão da requerente e sem pagar a ela aquilo que lhe cabe a título de aluguel proporcional.

Nesse sentido, no presente processo de cumprimento de sentença, embora os respectivos bens tenham sido especificados e avaliados por oficial de justiça (documento em anexo), também não foi possível realizar a divisão de fato, levando o nobre magistrado a constatar a situação e indicar para a alienação (r. decisão em anexo):

***Ratificou, ainda, que tais bens se encontram sob sua posse e concordou com a partilha do imóvel e dos bens móveis (fls. 57), mas não houve qualquer manifestação acerca de eventuais dívidas contraídas para o bem da família.***

***Diante da ausência de acordo entre as partes, todos os bens, inclusive o imóvel e o automóvel, deverão ser objeto de alienação e partilha dos valores obtidos.***

No atual contexto, contudo, logicamente o requerido não tem colaborado minimamente com a venda dos bens: e, em contrapartida, a requerente continua tendo seus direitos de propriedade ignorados.

Desse modo, mediante o intolerável comportamento do requerido, que se mantém em situação irregular e mesmo assim desconsidera as tentativas de acordo, a requerente recorre ao presente juízo para que possa ter seus direitos de proprietária tutelados.

## DO DIREITO

Consoante a sentença de divórcio e partilha prolatada no processo nº 1002059-76.2017.8.26.0024 (documento em anexo), a

requerente é legítima proprietária de um quinhão correspondente a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio em questão e, portanto, tem em relação a este os direitos de usar, gozar, dispor e reaver na medida da partilha:

*Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.*

*Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.*

O exercício dos direitos da autora, contudo, tem sido obstado por parte do requerido, que, embora também tenha direitos de propriedade sobre os bens em questão, não tem respeitado os limites da situação condominial.

Conforme narrado acima, apesar da decisão judicial de partilha, o requerido demonstra que pretende permanecer usufruindo unilateralmente dos bens comuns, sem qualquer contraprestação, comportando-se de maneira manifestamente discordante da lei.

Por outro lado, tratam-se de bens indivisíveis, uma vez que não podem ser fracionados sem diminuição considerável de valor ou prejuízo do uso a que se destinam.

Sendo assim, uma vez que o requerido se recusa a pagar pelo quinhão da requerente, seja a título de compra, seja a título de aluguel, e também não colabora com a venda ou o aluguel dos bens a terceiros, impossível a manutenção do condomínio e mister a **intervenção judicial no sentido da alienação**.

Nos termos do artigo 1322 do Código Civil:

*Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre*



*os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.*

*Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lanço, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lanço, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.*

Ainda, segundo o artigo 730 do Código de Processo Civil:

*Art. 730. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903.*

**Enquanto a alienação judicial não for concretizada**, por sua vez, nada mais justo que o requerido, caso continue usufruindo unilateralmente dos bens, passe a arcar perante a autora, proporcionalmente ao quinhão desta, com **valores de aluguel**:

*Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.*

No sentido do artigo supracitado, é pacífica na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de arbitramento e cobrança de aluguel entre coproprietários em relação ao bem comum:

**INDENIZAÇÃO. PARTILHA. IMÓVEL COMUM. USO EXCLUSIVO. EX-CÔNJUGES. INDENIZAÇÃO AO COPROPRIETÁRIO. ALUGUÉIS. 1. CABÍVEL A INDENIZAÇÃO EM ALUGUÉIS QUANDO, DISSOLVIDO O VÍNCULO CONJUGAL, APENAS UM DOS CÔNJUGES PERMANECE NA POSSE DO BEM, DETENDO O USO**

**EXCLUSIVO DA COISA COMUM. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**(TJ-DF - APL: 8506120098070004 DF 0000850-61.2009.807.0004, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/04/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/04/2011, DJ-e Pág. 82)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ARBITRAMENTO DE ALUGUERES JULGADA PROCEDENTE - ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 54 DO CPC - EQUIPARAÇÃO A LITISCONSORTES ATIVO - RECONHECIMENTO - PROPRIEDADE EM COMUM - USO EXCLUSIVO DE UM DOS CO-PROPRIETÁRIOS - COBRANÇA DE ALUGUERES - CABIMENTO - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO - RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO.** - Deferida a assistência litisconsorcial, equipara-se a litisconsorte, ou seja, parte, conforme inteligência do art. 54 do Código Civil de 2002. - Conforme determina a inteligência dos art. 623, I e art. 627 do Código Civil de 1916 e também os artigos 1314 e 1319 do Código Civil de 2002, após o término do comodato, perfeitamente cabível a cobrança dos alugueres pelo uso exclusivo.(TJ-PR - AC: 4544941 PR 0454494-1, Relator: Luiz Antônio Barry, Data de Julgamento: 19/11/2008, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 56)

Em relação à casa localizada na Rua Espírito Santo, nº 2282, no Conjunto Habitacional Silvio Antonio da Cunha Bueno, na cidade de Andradina/SP, a avaliação realizada por corretor de imóveis (documento em anexo) constatou que, atualmente, o valor mensal de locação chega a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Por outro lado, o aluguel de um veículo popular nesta região (pesquisa de mercado em anexo) nunca é inferior a R\$50,00 (cinquenta reais) por dia – o que equivale a R\$1500,00 (mil e quinhentos reais) ao mês.

A autora, portanto, sendo proprietária de 50% (cinquenta por cento) da casa localizada à Rua Espírito Santo e do veículo Fiat Uno, tem direito de receber do requerido, a título de aluguel proporcional e enquanto ele usufruir de tais bens unilateralmente, ao menos os seguintes valores:

- 1) Aluguel proporcional da casa: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês;
- 2) Aluguel proporcional do carro: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ao mês;

## DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

***IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.***

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No caso em questão, são evidentes os direitos da autora enquanto coproprietária, sobre os bens em questão.

A posse exclusiva que o requerido vem exercendo sobre tais bens, por sua vez, também já foi confessada pelo Sr. Pedro perante este juízo e reconhecida na decisão judicial que indicou para a alienação (decisão mencionada acima).

A requerente faz jus, portanto, a receber desde já, do requerido, valores a título de aluguel proporcional, sendo de total injustiça permitir que o requerido continue se valendo da própria torpeza e a

requerente permaneça desamparada em relação a seus direitos de propriedade.

Isto posto, mediante a **evidência da situação**, requer o **arbitramento liminar, contra o requerido, de aluguel proporcional**, no valor mínimo de R\$400,00 (quatrocentos reais) ao mês em relação à casa e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ao mês em relação ao carro: total de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) ao mês, **a ser pago à autora** e entregue à pessoa desta mediante recibo, **durante o período em que o requerido continuar usufruindo unilateralmente dos respectivos bens**.

## DO PEDIDO

Isto posto, requer:

1. Mediante a evidência, **o deferimento da antecipação de tutela**, com o arbitramento liminar, contra o requerido, de aluguel proporcional, no valor mínimo de R\$400,00 (quatrocentos reais) ao mês em relação à casa e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ao mês em relação ao carro: total de R\$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais) ao mês, a ser pago à autora e entregue à pessoa desta mediante recibo, enquanto o requerido continuar usufruindo unilateralmente dos respectivos bens;
2. A **alienação judicial** dos seguintes bens:
  - A. 1 (um) imóvel localizado na Rua Espírito Santo, nº 2282, no Conjunto Habitacional Silvio Antonio da Cunha Bueno, na cidade de Andradina/SP;
  - B. 1 (um) veículo Fiat Uno, cor vermelha, fab. e mod. 2001, placa JGA4165;
  - C. Bens móveis que guarnecem a residência:
    - i.01 armário de cozinha – R\$250,00
    - ii.01 mesa de madeira – R\$500,00
    - iii.06 cadeiras – R\$300,00 (R\$50,00 cada)
    - iv.01 micro-ondas marca Samsung – R\$100,00

- v.01 fogão marca Esmaltec 4 bocas - R\$100,00
- vi.01 centrífuga de roupas – R\$100,00
- vii.01 tanquinho de lavar roupas Newmaq – R\$100,00
- viii.01 cristaleira – R\$350,00
- ix.02 camas de casal – R\$260,00 (R\$130,00 cada)
- x.02 guarda roupas - R\$500,00 (R\$250,00 cada)
- xi.01 jogo de sofá de 2 e 3 lugares - R\$300,00
- xii.01 estante – R\$250,00
- xiii.01 rack para computador – R\$150,00

3. **A confirmação da liminar, com o arbitramento em definitivo do aluguel proporcional**, no valor mínimo de R\$400,00 (quatrocentos reais) ao mês em relação à casa e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ao mês em relação ao carro: **a ser pago à autora, pelo requerido, durante o período em que este continuar usufruindo sozinho do respectivos bens, até o momento da alienação judicial.**

Termos em que,  
pede deferimento.

Andradina, 19 de fevereiro de 2020.

Dra. WILSON TETSUO HIRATA  
OAB/SP 45.512

Dra. LILIAN TAMY HIRATA  
OAB/SP 372.125

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAMIL NAKAD JUNIOR**

Vistos.

Compulsando os autos principais, verifico que o réu, em sua contestação, confirmou a alegação da autora de que os cônjuges, na constância do casamento, adquiriram:

- 1) Um terreno urbano constituído do lote nº 03 da quadra nº 303 com 218,00m<sup>2</sup>, situado e localizado a Rua Espírito Santo, lado par distando 20,00 metros da Rua Paulo Afonso, nesta Cidade e Comarca de Andradina/SP, com benfeitorias (Matricula 17.377 do CRI local).
- 2) Fiat UNO, cor vermelha, 2011, placas: JGA-4165;
- 3) Bens que guarnecem a residência.

Ratificou, ainda, que tais bens se encontram sob sua posse e concordou com a partilha do imóvel e dos bens móveis (fls. 57), mas não houve qualquer manifestação acerca de eventuais dívidas contraídas para o bem da família.

Não se ignora que a administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges, de maneira que as dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido (artigo 1663, §1º, CC).

Ocorre que o ora exequente instaurou o presente incidente de cumprimento de sentença e informou a existência de diversos empréstimos consignados contraídos em proveito do casal, sem, contudo, ter demonstrado o alegado, inclusive durante a fase de conhecimento.

Assiste razão à executada, portanto, quanto a arbitrariedade dos valores exigidos.

Por outro lado, a existência dos bens acima mencionados é incontroversa.

Diante da ausência de acordo entre as partes, todos os bens, inclusive o imóvel e o automóvel, deverão ser objeto de alienação e partilha dos valores obtidos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ANDRADINA**

**FORO DE ANDRADINA**

**1ª VARA**

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, com fundamento no artigo 870 do CPC, defiro a expedição de mandado de avaliação, a fim de que o Oficial de Justiça avalie o imóvel descrito no item “1” e os bens móveis nele localizados e o automóvel no item “2”.

Realizadas as avaliações, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

Intimem-se.

Andradina, 05 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

RUA PAES LEME, 2052, Andradina - SP - CEP 16901-110

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002059-76.2017.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Divórcio Litigioso - Dissolução**  
 Requerente: **Vera Lucia dos Santos Souza**  
 Requerido: **Pedro Florêncio de Souza**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jamil Nakad Junior**

Vistos.

Trata-se de divórcio litigioso movido por **VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA** contra **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**. A autora alega, em síntese, que: contraiu matrimônio com o réu em 14/09/1985, sob o regime da comunhão parcial de bens, certidão nº 3.318, fls. 31, livro B-2; estão separados de fato; foi expulsa do lar; houve ameaça caso voltasse para casa; está instalada provisoriamente na casa de familiares; ao longo dos 31 anos de casamento se dedicou aos filhos; tem atualmente 53 anos de idade; possuem bens a partilhar; possuem dois filhos maiores e capazes.

Requer: a concessão da tutela provisória para separação de corpos; a gratuidade da justiça; a decretação do divórcio; fixação de alimentos no valor de 33% dos rendimentos do réu; a partilha dos bens na proporção de 50% para cada um.

Deferida a gratuidade da justiça (fls. 30).

O réu, regularmente citado (fls. 37), apresentou contestação (fls. 53). Assevera, em suma, que: apesar dos desentendimentos, nunca houve agressão física ou moral; a autora vende roupas e produtos de beleza e tem condições de se sustentar; em momento algum expulsou a autora de casa.

Requer: a procedência do pedido de divórcio e a improcedência do pedido de alimentos.

**Esse é o relatório. Fundamento e decido.**

Sobre o divórcio, a Emenda Constitucional nº 66 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de (02) dois anos.

Dessa forma, não há que se discutir nos autos a culpa na separação ou de se provar o tempo de separação judicial ou de fato do casal, sendo de rigor a decretação do divórcio.

Sobre a partilha, as partes casaram-se sob o regime de comunhão parcial de bens.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ANDRADINA**  
**FORO DE ANDRADINA**  
**1ª VARA**  
**RUA PAES LEME, 2052, Andradina - SP - CEP 16901-110**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Desse modo, nos moldes do art. 1658, do CC: “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento.”

No caso, as partes não chegaram a um consenso quanto ao plano de partilha. Assim, resta observar o regime de bens do casamento e a comprovação de quais bens foram adquiridos na sua constância.

Dispõe o art. 1660, do CC, que no regime da comunhão parcial de bens, entram na comunhão “os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges”.

Pelo exposto, determino a partilha dos bens e das dívidas na proporção de 50% para cada parte, sem a necessidade de se perquirir maior ou menor esforço próprio para a aquisição.

Sobre a necessidade de alimentos, pelo alegado nos autos, o casal vivenciava padrão social satisfatório, suportado, basicamente, pela renda do autor. Com a separação de fato do casal, houve declínio do padrão social que a autora possuía durante o casamento.

Se não é o caso de fixar a pensão alimentícia a ser suportada pelo requerido de molde a garantir integralmente a subsistência da autora, deve-se arbitrar os alimentos com o intuito de complementar uma possível renda, eis que insuficiente para mantê-la, garantindo um padrão de vida semelhante ao que gozava na constância do casamento.

Assim, fixo os alimentos no valor de 15% dos rendimentos líquidos do réu, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil para: I - DECRETAR o divórcio de **VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA** e **PEDRO FLORÊNCIO DE SOUZA**; II - DECRETAR a partilha dos bens e das dívidas na proporção de 50% para cada uma das partes, conforme fundamentação supra; IV - FIXAR alimentos no valor de 15% dos rendimentos líquidos do réu, em favor da autora.

Diante da sucumbência recíproca e do regramento contido no Código de Processo Civil de 2015, cada parte arcará com suas respectivas despesas processuais, nos termos de seu artigo 86.

No mais, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais das partes contrárias, no valor de 10% do valor dado à causa (artigo 85, §2º, CPC de 2015).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ANDRADINA**  
**FORO DE ANDRADINA**  
**1ª VARA**  
**RUA PAES LEME, 2052, Andradina - SP - CEP 16901-110**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o competente mandado de averbação. A averbação deverá ser procedida independente do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos, tendo em vista que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Oportunamente, nada sendo requerido pelos litigantes, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Andradina, 10 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

### CERTIDÃO

Processo Digital nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**  
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça **Marcelo dos Santos Custódio (24408)**

Justiça Gratuita

### CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 024.2019/004945-7 dirigi-me ao endereço: Rua Espirito Santo, nº 2282 - Vila Mineira - Andradina/SP, e, ali, procedi à avaliação dos bens descritos no mandado:

**01** – um terreno urbano constituído do lote nº 03 da quadra 303, com 218 m2, situado e localizado na Rua Espirito Santos, nº 2282, com benfeitorias e com uma casa de alvenaria propria para residência:

Avaliação por estimativa: R\$170.000,00 – Cento e Setenta Mil Reais.

**02** – um veículo Fiat UNO, cor vermelha, ano 2001, placa JGA4165:  
Avaliação: R\$10.000,00 – Dez Mil Reais.

**03** – Bens que guarnecem a residência do executado:

Avaliação por estimativa

01 armário de cozinha – R\$250,00

01 mesa de madeira – R\$500,00

06 cadeiras – R\$300,00 (R\$50,00 cada)

01 micro-ondas marca Samsung – R\$100,00

01 fogão marca Esmaltec 4 bocas - R\$100,00

01 centrífuga de roupas – R\$100,00

01 tanquinho de lavar roupas marca Newmaq – R\$100,00

01 cristaleira – R\$350,00

02 camas de casal – R\$260,00 (R\$130,00 cada)

02 guarda roupas - R\$500,00 (R\$250,00)

01 jogo de sofá de 2 e 3 lugares - R\$300,00

01 estante – R\$250,00

01 rack para computador – R\$150,00

O referido é verdade e dou fé.

Andradina, 20 de maio de 2019.

Número de Cotas: 01

MARCELO DA SILVA

Corretor de Imóveis

CRECI 2ª Região N° 189379

Rua Piauí nº 1.091 – Andradina-SP

CEP. 16.901-410 – Fone: (18) 9 9763-9915.

## TERMO DE AVALIAÇÃO DE VALOR LOCATÍCIO

### IMÓVEL RESIDENCIAL

Em atenção à solicitação feita pela Sra. **VERA LUCIA DOS SANTOS SOUSA**, portadora da RG. nº 59.491.268-4-SSP-SP, e do CPF. nº 365.513.921-72, residente e domiciliado a Rua Cezaro Mazeto, nº 1.204, na cidade e comarca de Birigui-SP., informo ter avaliado (Valor Locatício) do imóvel residencial para locação situado na Rua Espírito Santo 2.282, Vila Mineira, na cidade e comarca de Andradina-SP., para fins de locação residencial, determinando seu valor para fins de **LOCAÇÃO RESIDENCIAL de R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS)**.

Foi tomada por base a presente avaliação a boa localização do imóvel e sua área construída, bem como seu bom acabamento e instalações.

Por ser a expressão da verdade, firmo o presente em duas vias.

Andradina-SP., 23 de Janeiro de 2.020.

Marcelo da Silva

MARCELO DA SILVA

CRECI – 2ª Região nº 189379



**rentcars.com**

Melhor Preço Garantido  
Taxas da Locadora  
Sem Taxa de Alteração  
Andradina, SP, Brasil > Andradina, SP, Brasil

Proteção do Veículo

Km Livre ilimitado

Reserve já! 5 usuários estão pesquisando para Andradina, SP, Brasil  
10/Fev/2020 10:00 - 11/Fev/2020 10:00

R\$

### Versa ou similar ⓘ

Intermediário / E



Local de Retirada  
Consulte os locais disponíveis



Pagamento Online ⓘ

## R\$ 105,88

**CONTINUAR >** (/PT-BR/RESERVA/CONFIGURAR/16220-1581339600-16220-1581426000-732-8-15831-1025-38319-38319-0-0/4680/BRL/BR)

Formas de Pagamento

#### INCLUSO NO PREÇO:

- ✓ Melhor Preço Garantido
- ✓ Taxas da Locadora
- ✓ Sem Taxa de Alteração

Proteção do Veículo

Km Livre ilimitado

### Peugeot 208 ou similar ⓘ

Compacto / BS



Local de Retirada  
Consulte os locais disponíveis



Pagamento Online ⓘ

## R\$ 107,35

**CONTINUAR >** (/PT-BR/RESERVA/CONFIGURAR/16220-1581339600-16220-1581426000-732-2-13898-1025-38319-38319-0-0/4680/BRL/BR?CTA=CAT|110.29)

Formas de Pagamento

#### INCLUSO NO PREÇO:

- ✓ Melhor Preço Garantido
- ✓ Taxas da Locadora
- ✓ Sem Taxa de Alteração

Proteção do Veículo

Km Livre ilimitado

### VW Gol ou similar ⓘ

Compacto / D



Para melhorar a sua experiência com o nosso site, nós utilizamos cookies. Ao continuar navegando você concorda com a Política de Cookies (<https://www.rentcars.com/pt-br/info/cookies>) da Rentcars.com. Consulte os locais disponíveis

rentcars.com

Pagamento Online

R\$

R\$ 113,24

Reserve já! 5 usuários estão pesquisando para

(https://www.rentcars.com/pt-br/)

Andradina, SP, Brasil

Andradina, SP, Brasil - 10/Fev/2020 14:00

11/Fev/2020 10:00

CONTINUAR > (/PT-BR/RESERVA/CONFIGURAR/16220-1581339600-16220-1581426000-732-2-15830-1025-38319-38319-0-0/4680/BRL/BR)



Formas de Pagamento

INCLUSO NO PREÇO:

- ✓ Melhor Preço Garantido
- ✓ Taxas da Locadora
- ✓ Sem Taxa de Alteração

- Proteção do Veículo
- Km Livre ilimitado

Filtros Ativos

Valor total

R\$ 97,00

R\$ 114,00

Características do Carro

- Ar Condicionado
- Vidros Elétricos
- Trava Elétrica
- Airbag
- ABS

mais opções

Proteções / Seguros

- Proteção do Veículo

Categorias de Carros

- Econômico R\$ 97,06
- Compacto R\$ 107,35
- Intermediário R\$ 105,88

Locadoras

- Europcar F

Para melhorar a sua experiência com o nosso site, nós utilizamos cookies. Ao continuar navegando entendeu e concordou com a Política de Cookies (https://www.rentcars.com/pt-br/info/cookies) da Rentcars.com.

- Taxas da Locadora



(https://www.rentcars.com/pt-br/)

Q Andradina, SP, Brasil > Andradina, SP, Brasil 10/Fev/2020 10:00

Reserve já! 5 usuários estão pesquisando para Andradina, SP, Brasil 11/Fev/2020 10:00

**CERTIFICADO RA1000**  
Aqui

A EXCELENÇA NO ATENDIMENTO RECONHECIDA PELOS NOSSOS CLIENTES!

Precisa de ajuda?

Principais Capitais  
**4003 7368 (tel:4003 7368)**

Demais Localidades  
**0800 604 7368 (tel:0800 604 7368)**

Total equivalente ou a diferença de volta.

Trustpilot

TrustScore **4.8**  
**62.894** avaliações

---

**Fácil** Site muito fácil de navegar

Para melhorar a sua experiência com o nosso site, nós utilizamos cookies. Ao continuar navegando, você concorda com a Política de Cookies (<https://www.rentcars.com/pt-br/info/cookies>) da Rentcars.com.

Roberto Keiji D... Roland

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LILIAN TAMY HIRATA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 19/02/2020 às 22:17, sob o número WADD20700076182. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002232-83.2018.8.26.0024 e código 6CBC080.



há 3 dias  
**rentcars.com**

há 3 dias

R\$

[\(https://www.rentcars.com/pt-br/\)](https://www.rentcars.com/pt-br/)Q **Andradina, SP, Brasil** > **Andradina, SP, Brasil** **10/Fev/2020 10:00** - **11/Fev/2020 10:00**Reserve já! 5 usuários  
estão pesquisando para  
Andradina

DESCONTOS EXCLUSIVOS DE ATÉ 30%



PAGUE EM ATÉ 12X



COMPARE EM MAIS DE 100 LOCADORAS



PAGUE SEMPRE EM REAIS, SEM IOF!

## RENTCARS.COM

[Simulador de Tarifas \(https://www.rentcars.com/pt-br/tarifas\)](https://www.rentcars.com/pt-br/tarifas)[Locadoras de Carros \(https://www.rentcars.com/pt-br/locadoras\)](https://www.rentcars.com/pt-br/locadoras)[Lojas de Atendimento \(https://www.rentcars.com/pt-br/localidades\)](https://www.rentcars.com/pt-br/localidades)[Aeroporto \(https://www.rentcars.com/pt-br/aeroportos\)](https://www.rentcars.com/pt-br/aeroportos)[Requisitos para alugar carros \(https://www.rentcars.com/pt-br/info/requisitos-para-alugar-veiculos\)](https://www.rentcars.com/pt-br/info/requisitos-para-alugar-veiculos)[Blog Rentcars.com \(https://blog.rentcars.com/?utm\\_source=rentcars&utm\\_medium=rodape&utm\\_campaign=home\)](https://blog.rentcars.com/?utm_source=rentcars&utm_medium=rodape&utm_campaign=home)[Indique e ganhe \(https://www.rentcars.com/pt-br/indique-amigos\)](https://www.rentcars.com/pt-br/indique-amigos)[Black Friday \(https://www.rentcars.com/pt-br/blackfriday\)](https://www.rentcars.com/pt-br/blackfriday)

## LOCADORAS

[Cadastre sua Locadora \(https://www.rentcars.com/pt-br/info/cadastro-de-locadora\)](https://www.rentcars.com/pt-br/info/cadastro-de-locadora)

## ACESSO CLIENTE

[Consulte suas Reservas \(https://www.rentcars.com/pt-br/cliente/minhas-reservas\)](https://www.rentcars.com/pt-br/cliente/minhas-reservas)[Acesse sua Conta \(https://www.rentcars.com/pt-br/cliente/minha-conta\)](https://www.rentcars.com/pt-br/cliente/minha-conta)[Cadastre-se \(https://www.rentcars.com/pt-br/cliente/cadastro\)](https://www.rentcars.com/pt-br/cliente/cadastro)

## ATENDIMENTO AO CLIENTE

[Dúvidas Frequentes \(https://www.rentcars.com/pt-br/faq\)](https://www.rentcars.com/pt-br/faq)Principais Capitais **4003 7368** (tel:4003 7368)Demais Localidades **0800 604 7368** (tel:0800 604 7368)Internacionais **+55 (41) 3152 9700** (tel:+55 (41) 3152 9700)[Fale Conosco \(https://www.rentcars.com/pt-br/info/contato\)](https://www.rentcars.com/pt-br/info/contato)Código Personalizado **TJW7-4**

Para melhorar a sua experiência com o nosso site, nós utilizamos cookies. Ao continuar navegando  
entendemos que concordou com a Política de Cookies (<https://www.rentcars.com/pt-br/info/cookies>) da  
Rentcars.Com

**RENTCARS.COM**




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ANDRADINA**
**FORO DE ANDRADINA**
**1ª VARA**

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:

(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo nº: **0002232-83.2018.8.26.0024**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Dissolução**  
 Exequente: **Pedro Florêncio de Souza**  
 Executado: **Vera Lucia dos Santos Souza**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JAMIL NAKAD JUNIOR**

Vistos.

Como se sabe, de acordo com o art. 1.199 do Código Civil, “*Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores.*”

Nesse sentido, em relação ao imóvel (item 1 – fl. 110), por se tratar de um condomínio sobre coisa indivisível, não se aceita que apenas um dos coproprietários use de forma exclusiva o bem sem a anuência dos demais, ou impossibilitando o uso comum.

Com efeito, não há como se negar o direito do coproprietário de exigir o pagamento do aluguel ao condômino que se utiliza do bem comum com exclusividade.

Tal pretensão dirige-se, portanto, contra aquele que se tem beneficiado da situação em detrimento do outro dono do imóvel, por ser ele o único a usufruir do **condomínio**, não se podendo conceber que, diante desse quadro, o outro proprietário não seja indenizado, o que caracterizaria locupletação por parte daquele. Esse aliás o entendimento claro que se pode depreender pela simples leitura dos artigos do Código Civil de 2002, que disciplinam a matéria (artigos 1314, caput, 1319 e 1326):

No caso, a relação de direito material é que autoriza a fixação de aluguel entre os coproprietários, independentemente da existência de relação locatícia entre eles. Assim, a melhor solução jurídica à espécie é considerar que a ocupação do prédio comum, em sua integridade, por apenas um ou alguns dos condôminos enseja o pagamento aos demais do valor correspondente à renda presumível que a locação proporcionaria, estando correto o ajuizamento da presente ação que visa a esse fim contra aquele ou aqueles que se encontram instalados no imóvel. E é também nesse sentido que se inclina a jurisprudência:

*“Condomínio - Condômino que ocupa integralmente imóvel de que é co-proprietário - Necessidade de pagamento de aluguel aos demais condôminos - Medida que visa assegurar o direito inerente ao domínio e percepção dos frutos produzidos pela coisa comum - Inteligência dos artigos 623, 627 e 638 do CC.*

*Ementa oficial: Na propriedade em comum, quem ocupa*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*integralmente imóvel de que é co-proprietário deve pagar aluguel aos demais condôminos, aos quais são assegurados os direitos inerentes ao domínio e perceber os frutos produzidos pela coisa comum (CC, artigos 623, 627 e 638)<sup>1</sup>”.*

Em semelhante entendimento, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*Recurso especial. Civil. Ação de cobrança de aluguel. Utilização exclusiva de imóvel em condomínio. Possibilidade.*

*- É possível a cobrança de alugueres pelo uso exclusivo de imóvel em condomínio quando houver resistência do ocupante à fruição concomitante do imóvel.*

*- Igualmente factível essa cobrança, quando a simples ocupação do bem por um dos consortes representar impedimento de cunho concreto, ou mesmo psicológico, à utilização simultânea pelos demais condôminos, circunstância exemplificada na utilização de imóvel comum por cônjuge após a separação e antes da partilha, situação que representa óbvio impedimento prático ao usufruto comum do bem.*

*- Na ausência dessas possibilidades, o que ocorre no caso concreto, caracteriza-se o desinteresse dos condôminos não-ocupantes em usufruir da coisa em comum, o que inviabiliza a posterior cobrança de alugueres.*

*Recurso especial provido.*

*(REsp 622.472/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 293)*

Assim, vinga o pedido da interessada no tocante à cobrança de aluguéis pelo uso exclusivo dos bens em condomínio, pois comprovada que a posse do bem se dá unicamente pelo autor, circunstância inclusive por ele admitida nos autos.

Por ora, **fixo o valor total do aluguel mensal devido à ré em R\$ 500,00**, o qual deverá ser arcado pelo cônjuge que permaneceu na posse exclusiva do automóvel e do imóvel que serão partilhados.

No mais, de acordo com a decisão de fls. 110/111, diante da ausência de acordo entre as partes, todos os bens, inclusive o imóvel e o automóvel, deverão ser objeto de **alienação e partilha dos valores obtidos**.

Verifico que tais bens já foram objeto de avaliação, conforme certidão de fl. 116, fato que permite a alienação judicial.

Para a alienação dos bens avaliados, nomeio o leiloeiro **MEGA LEILÕES – GESTOR JUDICIAL** (tel nº 3052-1268). O procedimento deve observar o disposto pelos artigos 881 e 887 do NCPC e o Prov. CSM Nº 1625/2009 (art. 882 do NCPC). A 1ª Praça terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital. Não havendo lance superior ou igual ao

<sup>1</sup> - STJ, REsp. n.º 72.190/SP, 6ª Turma, j. 24 de Junho de 1.997, Relator: Ministro **VICENTE LEAL**, DJU 1º de Setembro de 1.997;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ANDRADINA

FORO DE ANDRADINA

1ª VARA

Rua Paes Leme, 2052, ., Stella Maris - CEP 16901-110, Fone:  
(18)3722-8200, Andradina-SP - E-mail: andradina1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

valor da avaliação nos 3 dias úteis seguintes, segue sem interrupção a 2ª Praça, que se estenderá por no mínimo 20 dias úteis. Na 2ª Praça não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação (maior valor que conste no laudo) e a alienação se dará pelo maior lance ofertado respeitada as condições aqui avençadas.

O leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO por meio do portal <http://www.canaljudicial.com.br/megaleiloes>, nos quais serão captados lances, mesmo que abaixo do valor de avaliação, dependendo nesta hipótese, de liberação do Juízo para se concretizar a venda e será presidido pelo leiloeiro oficial, autorizado e credenciado pela JUCESP, Sr. Fernando José Cerello G. Pereira, Jucesp nº 844, ambos habilitados pelo TJ/SP. Os interessados deverão cadastrar-se no portal para que participem do leilão eletrônico.

Pela imprensa, ficam as partes intimadas das datas, locais e forma de realização do leilão, observando-se que caso não possua o executado representação processual nos autos, sua intimação deverá constar do edital acima mencionado, a fim de que a mesma seja suprida, nos termos do artigo 889 do Novo Código de Processo Civil. Caso o executado não tiver procurador constituído nos autos será cientificado por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo. Também devem ser cientificados as demais pessoas indicadas no artigo 889, do NCPC.

O arrematante arcará com os eventuais débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, p. Ún. do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor. Vale este como ofício e autorizo os empregados da Mega Leilões, identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado. Cabe aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados. Designem-se datas para visitas, além de providenciar extração de cópia dos autos e de fotografias do bem. Autorizo obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal [www.canaljudicial.com.br/megaleiloes](http://www.canaljudicial.com.br/megaleiloes), a fim de que os licitantes tenham conhecimento do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

Intimem-se.

Andradina, 20 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

### CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0123/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
MunIQUE da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)	D.J.E
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)	D.J.E
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Como se sabe, de acordo com o art. 1.199 do Código Civil, "Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores." Nesse sentido, em relação ao imóvel (item 1 fl. 110), por se tratar de um condomínio sobre coisa indivisível, não se aceita que apenas um dos coproprietários use de forma exclusiva o bem sem a anuência dos demais, ou impossibilitando o uso comum. Com efeito, não há como se negar o direito do coproprietário de exigir o pagamento do aluguel ao condômino que se utiliza do bem comum com exclusividade. Tal pretensão dirige-se, portanto, contra aquele que se tem beneficiado da situação em detrimento do outro dono do imóvel, por ser ele o único a usufruir do condomínio, não se podendo conceber que, diante desse quadro, o outro proprietário não seja indenizado, o que caracterizaria locupletação por parte daquele. Esse aliás o entendimento claro que se pode depreender pela simples leitura dos artigos do Código Civil de 2002, que disciplinam a matéria (artigos 1314, caput, 1319 e 1326): No caso, a relação de direito material é que autoriza a fixação de aluguel entre os coproprietários, independentemente da existência de relação locatícia entre eles. Assim, a melhor solução jurídica à espécie é considerar que a ocupação do prédio comum, em sua integridade, por apenas um ou alguns dos condôminos enseja o pagamento aos demais do valor correspondente à renda presumível que a locação proporcionaria, estando correto o ajuizamento da presente ação que visa a esse fim contra aquele ou aqueles que se encontram instalados no imóvel. E é também nesse sentido que se inclina a jurisprudência: "Condomínio - Condômino que ocupa integralmente imóvel de que é co-proprietário - Necessidade de pagamento de aluguel aos demais condôminos - Medida que visa assegurar o direito inerente ao domínio e percepção dos frutos produzidos pela coisa comum - Inteligência dos artigos 623, 627 e 638 do CC. Ementa oficial: Na propriedade em comum, quem ocupa integralmente imóvel de que é co-proprietário deve pagar aluguel aos demais condôminos, aos quais são assegurados os direitos inerentes ao domínio e perceber os frutos produzidos pela coisa comum (CC, artigos 623, 627 e 638)". Em semelhante entendimento, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Civil. Ação de cobrança de aluguel. Utilização exclusiva de imóvel em condomínio. Possibilidade. - É possível a cobrança de alugueres pelo uso exclusivo de imóvel em condomínio quando houver resistência do ocupante à fruição concomitante do imóvel. - Igualmente factível essa cobrança, quando a simples ocupação do bem por um dos consortes representar impedimento de cunho concreto, ou mesmo psicológico, à utilização simultânea pelos demais condôminos, circunstância exemplificada na utilização de imóvel comum por cônjuge após a separação e antes da partilha, situação que representa óbvio impedimento prático ao usufruto comum do bem. - Na ausência dessas possibilidades, o que ocorre no caso concreto, caracteriza-se o desinteresse dos condôminos não-ocupantes em usufruir da coisa em comum, o que inviabiliza a posterior cobrança de alugueres. Recurso especial provido. (REsp 622.472/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 293) Assim, vinga o pedido da interessada no tocante à cobrança de aluguéis pelo uso exclusivo dos bens em condomínio, pois comprovada que a posse do bem se dá unicamente pelo autor, circunstância inclusive por ele admitida nos autos. Por ora, fixo o valor total do aluguel mensal devido à ré em R\$ 500,00, o qual deverá ser arcado pelo cônjuge que permaneceu na posse exclusiva do automóvel e do imóvel que serão partilhados. No mais, de acordo com a decisão de fls. 110/111, diante da ausência de acordo entre as partes, todos os bens, inclusive o imóvel e o automóvel, deverão ser objeto de alienação e partilha dos valores obtidos. Verifico que tais bens já foram objeto de avaliação, conforme certidão de fl. 116, fato que permite a alienação judicial. Para a alienação dos bens avaliados, nomeio o leiloeiro MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL (tel nº 3052-1268). O procedimento deve observar o disposto pelos artigos 881 e 887 do NCPC e o Prov. CSM Nº 1625/2009 (art. 882 do NCPC). A 1ª Praça terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital. Não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação nos 3 dias úteis seguintes, segue sem interrupção a 2ª Praça, que se estenderá por no mínimo 20 dias úteis. Na 2ª Praça não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação (maior

valor que conste no laudo) e a alienação se dará pelo maior lance ofertado respeitada as condições aqui avençadas. O leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO por meio do portal <http://www.canaljudicial.com.br/megaleiloes>, nos quais serão captados lances, mesmo que abaixo do valor de avaliação, dependendo nesta hipótese, de liberação do Juízo para se concretizar a venda e será presidido pelo leiloeiro oficial, autorizado e credenciado pela JUCESP, Sr. Fernando José Cerello G. Pereira, Jucesp nº 844, ambos habilitados pelo TJ/SP. Os interessados deverão cadastrar-se no portal para que participem do leilão eletrônico. Pela imprensa, ficam as partes intimadas das datas, locais e forma de realização do leilão, observando-se que caso não possua o executado representação processual nos autos, sua intimação deverá constar do edital acima mencionado, a fim de que a mesma seja suprida, nos termos do artigo 889 do Novo Código de Processo Civil. Caso o executado não tiver procurador constituído nos autos será cientificado por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo. Também devem ser cientificados as demais pessoas indicadas no artigo 889, do NCPC. O arrematante arcará com os eventuais débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, p. Ún. do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor. Vale este como ofício e autorizo os empregados da Mega Leilões, identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado. Cabe aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados. Designem-se datas para visitas, além de providenciar extração de cópia dos autos e de fotografias do bem. Autorizo obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal [www.canaljudicial.com.br/megaleiloes](http://www.canaljudicial.com.br/megaleiloes), a fim de que os licitantes tenham conhecimento do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Andradina, 21 de fevereiro de 2020.

HENRIQUE FERNANDO SANTANA DA SILVA

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0123/2020, foi disponibilizado na página 187/190 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/02/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Munike da Silva Moreira dos Santos (OAB 364572/SP)  
Wilson Tetsuo Hirata (OAB 45512/SP)  
Lilian Tamy Hirata (OAB 372125/SP)

Teor do ato: "Vistos. Como se sabe, de acordo com o art. 1.199 do Código Civil, "Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores." Nesse sentido, em relação ao imóvel (item 1 fl. 110), por se tratar de um condomínio sobre coisa indivisível, não se aceita que apenas um dos coproprietários use de forma exclusiva o bem sem a anuência dos demais, ou impossibilitando o uso comum. Com efeito, não há como se negar o direito do coproprietário de exigir o pagamento do aluguel ao condômino que se utiliza do bem comum com exclusividade. Tal pretensão dirige-se, portanto, contra aquele que se tem beneficiado da situação em detrimento do outro dono do imóvel, por ser ele o único a usufruir do condomínio, não se podendo conceber que, diante desse quadro, o outro proprietário não seja indenizado, o que caracterizaria locupletação por parte daquele. Esse aliás o entendimento claro que se pode depreender pela simples leitura dos artigos do Código Civil de 2002, que disciplinam a matéria (artigos 1314, caput, 1319 e 1326): No caso, a relação de direito material é que autoriza a fixação de aluguel entre os coproprietários, independentemente da existência de relação locatícia entre eles. Assim, a melhor solução jurídica à espécie é considerar que a ocupação do prédio comum, em sua integridade, por apenas um ou alguns dos condôminos enseja o pagamento aos demais do valor correspondente à renda presumível que a locação proporcionaria, estando correto o ajuizamento da presente ação que visa a esse fim contra aquele ou aqueles que se encontram instalados no imóvel. E é também nesse sentido que se inclina a jurisprudência: "Condomínio - Condômino que ocupa integralmente imóvel de que é co-proprietário - Necessidade de pagamento de aluguel aos demais condôminos - Medida que visa assegurar o direito inerente ao domínio e percepção dos frutos produzidos pela coisa comum - Inteligência dos artigos 623, 627 e 638 do CC. Ementa oficial: Na propriedade em comum, quem ocupa integralmente imóvel de que é co-proprietário deve pagar aluguel aos demais condôminos, aos quais são assegurados os direitos inerentes ao domínio e perceber os frutos produzidos pela coisa comum (CC, artigos 623, 627 e 638)". Em semelhante entendimento, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Recurso especial. Civil. Ação de cobrança de aluguel. Utilização exclusiva de imóvel em condomínio. Possibilidade. - É possível a cobrança de alugueres pelo uso exclusivo de imóvel em condomínio quando houver resistência do ocupante à fruição concomitante do imóvel. - Igualmente factível essa cobrança, quando a simples ocupação do bem por um dos consortes representar impedimento de cunho concreto, ou mesmo psicológico, à utilização simultânea pelos demais condôminos, circunstância exemplificada na utilização de imóvel comum por cônjuge após a separação e antes da partilha, situação que representa óbvio impedimento prático ao usufruto comum do bem. - Na ausência dessas possibilidades, o que ocorre no caso concreto, caracteriza-se o desinteresse dos condôminos não-ocupantes em usufruir da coisa em comum, o que inviabiliza a posterior cobrança de alugueres. Recurso especial provido. (REsp 622.472/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 293) Assim, vinga o pedido da interessada no tocante à cobrança de aluguéis pelo uso exclusivo dos bens em condomínio, pois comprovada que a posse do bem se dá unicamente pelo autor, circunstância inclusive por ele admitida nos autos. Por ora, fixo o valor total do aluguel mensal devido à ré em R\$ 500,00, o qual deverá ser arcado pelo cônjuge que permaneceu na posse exclusiva do automóvel e do imóvel que serão partilhados. No mais, de acordo com a decisão de fls. 110/111, diante da ausência de acordo entre as partes, todos os bens, inclusive o imóvel e o automóvel, deverão ser objeto de alienação e partilha dos valores obtidos. Verifico que tais bens já foram objeto de avaliação, conforme certidão de fl. 116, fato que permite a alienação judicial. Para a alienação dos bens avaliados, nomeio o leiloeiro MEGA LEILÕES GESTOR JUDICIAL (tel nº 3052-1268). O procedimento deve observar o disposto pelos artigos 881 e 887 do NCPC e o Prov. CSM Nº 1625/2009 (art. 882 do NCPC). A 1ª Praça terá início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital. Não havendo lance superior ou igual ao



valor da avaliação nos 3 dias úteis seguintes, segue sem interrupção a 2ª Praça, que se estenderá por no mínimo 20 dias úteis. Na 2ª Praça não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação (maior valor que conste no laudo) e a alienação se dará pelo maior lance ofertado respeitada as condições aqui avençadas. O leilão será realizado exclusivamente por MEIO ELETRÔNICO por meio do portal <http://www.canaljudicial.com.br/megaleiloes>, nos quais serão captados lances, mesmo que abaixo do valor de avaliação, dependendo nesta hipótese, de liberação do Juízo para se concretizar a venda e será presidido pelo leiloeiro oficial, autorizado e credenciado pela JUCESP, Sr. Fernando José Cerello G. Pereira, Jucesp nº 844, ambos habilitados pelo TJ/SP. Os interessados deverão cadastrar-se no portal para que participem do leilão eletrônico. Pela imprensa, ficam as partes intimadas das datas, locais e forma de realização do leilão, observando-se que caso não possua o executado representação processual nos autos, sua intimação deverá constar do edital acima mencionado, a fim de que a mesma seja suprida, nos termos do artigo 889 do Novo Código de Processo Civil. Caso o executado não tiver procurador constituído nos autos será cientificado por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo. Também devem ser cientificados as demais pessoas indicadas no artigo 889, do NCP. O arrematante arcará com os eventuais débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, p. Ún. do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor. Vale este como ofício e autorizo os empregados da Mega Leilões, identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado. Cabe aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados. Designem-se datas para visitas, além de providenciar extração de cópia dos autos e de fotografias do bem. Autorizo obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal [www.canaljudicial.com.br/megaleiloes](http://www.canaljudicial.com.br/megaleiloes), a fim de que os licitantes tenham conhecimento do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. Intimem-se."

Andradina, 26 de fevereiro de 2020.

HENRIQUE FERNANDO SANTANA DA SILVA  
Escrevente Técnico Judiciário

Responder a todos
 Excluir
 Lixo Eletrônico
 Bloquear

## ENCAMINHA DECISÃO REF. PROCESSO N.º 0002232-83.2018.8.26.0024 PRIMEIRA VARA DE ANDRADINA - SP

Esta mensagem foi enviada com Alta prioridade.

**A** ANDRE LUIS FERRARI COSTA AGUIAR

Ter, 10/03/2020 17:10

Contato\_ <contato@megaleiloes.com.br>



Senha do Processo [0002232-...]  
66 KB

2 anexos (291 KB) Salvar tudo no OneDrive – Tribunal de Justiça de Sao Paulo

Boa tarde.

Venho pela presente, requisitar a este leiloeiro **MEGA LEILÕES** providencias acerca da r. decisão de fls. 177/179, designando datas para leilões, referente ao processo n.º 0002232-83.2018.8.26.0024 desta Primeira Vara de Andradina.

Segue em anexo senha de acesso ao processo.

**Favor encaminhar respostas para: [andradina1@tjsp.jus.br](mailto:andradina1@tjsp.jus.br)**

Att.

**André L. F. C. Aguiar**  
**Escrev. técnico Juciciário**  
**Matrícula 358999**

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.